



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (2017.51.01.501853-0)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS

JFRJ

Fls 1624

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, qualificados na denúncia, em que lhes são imputadas as condutas tipificadas nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.280/2013 (apenas em relação ao réu **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**).

Narra a acusação que a presente denúncia decorre do aprofundamento das Operações Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e Eficiência (processo nº 0510282-12.2016.4.02.5101), que revelaram a existência de gigante esquema de corrupção, fraude a licitações, cartel e posterior lavagem de capitais no âmbito do Governo do Estado no Rio de Janeiro na gestão do ex-governador **SERGIO CABRAL**, esquema esse que envolveu grandes empreiteiras, como a **ANDRADE GUTIERREZ** e a **CARIOCA ENGENHARIA**.

Na Operação Mascate, em especial com a celebração de acordo de colaboração premiada com **ADRIANO JOSÉ REIS MARTINS**, homologado por este Juízo nos autos nº 0510300-33.2016.4.02.5101, e a decretação de medidas cautelares de busca e apreensão de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal, houve o aprofundamento das investigações a respeito do papel da empresa **GRALC/LRG AGROPECUÁRIA**, de responsabilidade de **CARLOS MIRANDA**, nos esquemas de lavagem de ativos, e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

atuação de ARY FILHO como mais um operador financeiro da Organização Criminosa (ORCRIM), que atuava junto a empresas para lavar os proventos do crime.

JFRJ
Fls 1625

Depois de deflagrada a Operação Mascate, foi possível identificar que SÉRGIO DE CABRAL, ARY FILHO e CARLOS MIRANDA promoveram a lavagem de ativos, no Brasil, a partir de três formas distintas: **1)** transferências bancárias das empresas EUROBARRA RIO LTDA e AMERICAS BARRA RIO LTDA para a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de propriedade de CARLOS MIRANDA, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistente; **2)** compra de veículos para a organização criminosa pelas empresas EUROBARRA RIO LTDA e AMERICAS BARRA RIO LTDA; **3)** compra de imóveis da organização criminosa pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA.

As imputações foram assim resumidas:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO e CARLOS MIRANDA, com a anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, entre 30 de agosto de 2007 e 23 de julho de 2014, em cento e trinta e nove oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3.425.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte e cinco mil), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela ORCRIM, por meio da transferência de recursos das empresas EUROBARRA RIO LTDA (74 transferências bancárias) e AMERICAS BARRA RIO LTDA (65 transferências bancárias), de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, para a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de responsabilidade de CARLOS MIRANDA, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistente (Conjunto de Fatos 01 - Lavagem de Ativos - artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 71 do Código Penal).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO, com a anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, em 9 de janeiro de 2015 e 28 de setembro de 2015, em duas oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade dos automóveis Camaro 2SS Conversível, Placa LST 6416, avaliado em R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), e Grand Cherokee Limited, Placa LUL 8888, avaliado em R\$ 212.858,73 (duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela ORCRIM, simulando que os mencionados automóveis estavam sendo adquiridos pelas empresas EUROBARRA RIO e AMÉRICAS BARRA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando na realidade eram de propriedade da ORCRIM (Conjunto de Fatos 02 - Lavagem de Ativos/ artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 71 do Código Penal).

JFRJ
Fls 1626

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO, com anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, entre 10 de maio de 2011 e 18 de janeiro de 2013, em sete oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade de sete imóveis, avaliados no valor total de pelo menos R\$ 6.309.981,00 (seis milhões, trezentos e nove mil, novecentos e oitenta e um reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, simulando que os mencionados imóveis estavam sendo adquiridos pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando na realidade eram de propriedade da ORCRIM (Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/ artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 71 do Código Penal).

Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, ARY FILHO, junto aos outros agentes já denunciados e condenados na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.51019, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada e de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma ORCRIM que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude a licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Conjunto de Fatos 04 – Quadrilha/ artigo 288 do Código Penal e Pertinência a Organização Criminosa/ artigo 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 104-506, a saber: Dossiê Integrado da Empresa GRALC/LRG AGRIPecuária (Doc. nº 01), Depoimento de CARLOS MIRANDA à Polícia Federal (Doc. nº 02), Depoimento do colaborador ADRIANO MARTINS (Docs. nº 03 e 04), Relação de Imóveis (Doc. nº 05), Notas fiscais dos Automóveis (Doc. nº 6), Relação de Depósito em Dinheiro (Doc nº 07), Relação de Ligações Telefônicas de ARY FILHO (Docs. nº 08, 09, 10, 11), Depoimento de MARCELO VIANNA (Doc. 12), Relação de Transações Bancárias GRALC/LRG, EUROBARRA e AMERICAS BARRA (Doc nº 13).

JFRJ
Fls 1627

A denúncia foi recebida em **21 de fevereiro de 2017** (fls. 507-510).

Resposta à acusação de CARLOS MIRANDA às fls.713-728.

Resposta à acusação de SERGIO CABRAL às fls. 734-750.

Resposta à acusação de ARY FILHO às fls. 751-767.

Às fls. 768 e 771, a defesa de CARLOS MIRANDA desistiu da oitiva das testemunhas JOSE RONALDO PINTO DE MELO e PEDRO EMÍLIO, o que foi homologado pelo despacho de fl. 772.

Às fls. 788-800, manifestação do Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação apresentadas pelos réus.

À fl. 810, a defesa de CARLOS MIRANDA desiste de outras testemunhas, a saber: ADILSON MARCO DE ASSIS GOMES, FERNANDO CÉSAR DE MELLO ALMEIDA, RICARDO ZARANTINE, PEDRO EMÍLIO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO MAGDALENA e JOSÉ RONALDO PINTO DE MELO, o que foi homologado pelo despacho de fl. 811.

Às fls. 813-829, decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus, determinou o início da instrução processual penal, dentre outras providências, e designou o dia 23 de junho de 2017 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARCELO ANDRADE LOBO VIANNA, e para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO residentes no Rio de Janeiro, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

CARLOS PEREIRA MACIEL, MARIA ISABEL ALVES PEIXOTO e HUGO JOVINIANO DA SILVA FLORES; e o dia 29 de junho de 2017, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de SERGIO CABRAL, residentes no Rio de Janeiro, a saber: JOSÉ IRÃ, ÍCARO MORENO JÚNIOR, JULIO CESAR CARMO BUENO e RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS.

JFRJ
Fls 1628

À fl. 843, despacho nos seguintes termos: *Considerando que o réu Carlos Miranda, no bojo da ação penal n° 0015979-37.2017.4.02.5101, desistiu da oitiva das testemunhas Jair Bonifácio e Wellington Lopes, requerendo o compartilhamento dos depoimentos prestados na ação penal n° 0509503-57.2017.4.02.5101, diga a defesa, no prazo de 24 horas, se insiste na oitiva dessas testemunhas no presente feito. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva.*

À fl. 858, a defesa de ARY FILHO informa que *desiste da oitiva do padre Marcelino Modelski, tendo em vista que a testemunha já prestou depoimento no processo n° 0015979-37.2017.4.02.5101 no dia 21/06/2017. Como se trata de testemunha de conceito requer desde já o seu compartilhamento no processo n° 0501853-22.2017.4.02.5101, o que foi homologado pelo despacho de fl. 859. No mesmo ato, designou-se a data de 23 de junho 2017 para oitiva de ALBERTO QUINTAES e ADRIANO JOSÉ REIS MARTINS, bem como o compartilhamento do depoimento da testemunha MARCELINO MOLDESKI, prestado nos autos do processo n° 0015979-37.2017.4.02.5101.*

Às fls. 866-867, a defesa de CARLOS MIRANDA, em atenção ao despacho de fl. 843, requer o compartilhamento e transcrição do depoimento das testemunhas JAIR BONIFÁCIO e WELLINGTON LOPES, prestado nos autos da ação penal n° 0509503-57.2016.4.02.5101.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 23 de junho de 2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas ALBERTO QUINTAES, ADRIANO JOSÉ REIS MARTINS (colaborador) e MARCELO ANDRADE LOBO VIANNA, conforme ata e termos de fls. 872-879, e proferido o seguinte despacho: *Homologo os requerimentos de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Ary Ferreira Filho,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Carlos Miranda e Sérgio Cabral, bem como a substituição por compartilhamento de suas oitivas realizadas na ação penal n° 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute). Defiro ainda o prazo requerido pela defesa de Sérgio Cabral para indicação da testemunha em substituição. Comunique-se o Juízo da Vara Federal de Três Rios acerca do cancelamento da audiência. Certifique a Secretaria cerca dos compartilhamentos.

JFRJ
Fls 1629

Audiência em continuação realizada em 29 de junho de 2017, ocasião em que foram ouvidas, por videoconferência, as testemunhas JULIO CESAR CARMO BUENO e RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS, arroladas pela defesa de SERGIO CABRAL. No ato, designou-se o dia 10 de julho de 2017 para realização dos interrogatórios dos réus.

À fl. 945, despacho nos seguintes termos: *A defesa de Ary Ferreira Costa Filho, às fls. 935/936, requer seja expedido ofício ao presídio em que se encontra custodiado, para permitir que os seus patronos tenham acesso ao seu cliente. Não há óbice à pretensão da defesa, desde que sejam respeitadas as limitações do sistema carcerário. Assim, DEFIRO o requerido e DETERMINO a expedição de ofício à Cadeia Pública José Frederico Marques - SEAPFM, para que seja assegurada ao custodiado Ary Ferreira Costa Filho, dentro das possibilidades a serem avaliadas pela Direção da unidade prisional, entrevista pessoal e reservada com seus advogados, em ambiente apropriado.*

À fl. 946, a defesa de SERGIO CABRAL requereu *autorização para ser entrevistado, prévia e reservadamente, com seus defensores, pelo período não inferior a 60 (sessenta) minutos, antes do seu interrogatório, nas dependências da Justiça Federal.*

Audiência em continuação realizada em 10 de junho de 2017, ocasião em que foram interrogados os réus, conforme ata e termos de fls. 950-957.

Intimadas, as partes nada requereram em diligências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 978-1105, em que pugna pela condenação dos réus, na forma da denúncia, bem como **(i)** pelo perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, na forma como ali narrado; **(ii)** pelo o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da União e do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 387, *caput* e IV, do CPP, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total de recursos que foram ocultados e lavados; **(iii)** pela interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei, como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro.

Sobre as preliminares arguidas pelas partes, alegou o *Parquet* federal que **(i)** não há que falar em competência da Justiça Estadual para julgamento da causa, pois a competência desta 7ª Vara Federal Criminal está fixada com base na prevenção gerada pela distribuição do processo nº 0510926-86.2015.4.02.5101, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 963, estendendo-se para os demais processos conexos, como os processos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.510, 0502041-15.2017.4.02.5101, 0501853-22.2017.4.02.5101 e o presente (autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101); **(ii)** os dois critérios de fixação da competência da Justiça Federal, previstos no art. 109 da CRFB, se encontram presentes no caso dos autos, sendo certo que há clara ofensa a interesse da União Federal com o desvio de verbas federais do DNIT pela ORCRIM, o que, por si só, já é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal; **(iii)** não há que falar em promotor de exceção, haja vista que o procurador natural para atuar na causa, o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage – atual titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate a Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, lotado após a promoção do Procurador Regional da República Leonardo Cardoso de Freitas – também assina a

JFRJ
Fls 1630



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

inicial acusatória; **(iv)** Ademais, a designação de membro para exercer funções processuais em auxílio a outro é expressamente prevista no Art. 49, inciso XV, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar n° 75/83, e visa robustecer a capacidade postulatória do Ministério Público e não substituir o membro que atua no feito. A hipótese não é, portanto, de designação de acusador de exceção e não viola o princípio do promotor natural, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses dessa natureza, citando-se como precedente o julgado no HC 17106/GO. ; **(v)** a denúncia não é inepta, uma vez que individualiza ações no tempo e no espaço. As condutas são descritas em seus elementos pertinente aos tipos penais. Esclareceu-se como funcionava o esquema delitivo operado pelos acusados e a sistemática utilizada para lavagem dos proveitos obtidos. A imputação atribuiu não só condutas, mas a consciência e vontade em efetuar-las (dolo). Na análise da autoria, são citados os fundamentos pelos quais se chegou à conclusão de que cada denunciado é autor do crime. São citadas, na abordagem de cada um dos delitos perpetrados, as provas que fundamentam a acusação. Há a devida qualificação jurídica dos denunciados, capitulação dos fatos, requerimento final, local, data, assinatura, indicação dos agentes públicos responsáveis pela peça e assim por diante. Da mesma forma, foram apontados todos os elementos informativos e de prova que embasaram a acusação, aos quais os acusados tiveram pleno acesso e conhecimento, possibilitando o exercício pleno do direito de defesa.”, em observância ao disposto no art. 41 do CPP; **(v)** diferentemente do alegado pelo réu ARY FILHO, a denúncia não se baseia unicamente nas informações contidas no acordo de colaboração de ADRIANO JOSÉ REIS MARTINS, mas também em farta documentação, não só fornecida pelo Colaborador, como também obtida mediante afastamento de sigilos deferidos judicialmente, inclusive bancário e fiscal; pesquisas realizadas em páginas eletrônicas, inclusive de órgãos oficiais e o resultado das diligências de busca e apreensão deferidas por esse Juízo, não havendo que se falar em ausência de justa causa.

No mérito, sustentou que: **(i)** os fatos narrados na denúncia como antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro foram comprovados ao longo da fase probatória, existindo, portanto, “indícios suficientes” de que SÉRGIO CABRAL e outros membros de sua organização criminosa, que tenham exercido cargos públicos em sua gestão ou

JFRJ
Fls 1631



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

não, efetivamente solicitaram vantagem indevida consistente no pagamento de propina para que, no caso, a empreiteira ANDRADE GUTIERREZ e outras pudessem fazer parte do clube de construtoras que ganhariam os contratos de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro. (ii) muito embora SERGIO CABRAL tenha alegado que os valores recebidos seriam de “sobra de campanha”, o que se revela inverossímil tendo em vista que o fluxo de recursos para ADRIANO MARTINS ocorreu também fora do período eleitoral, ARY FILHO confirmou que o ex-governador lhe dava dinheiro regularmente, tendo recebido, no total, algo em torno de R\$ 10.000.000,00; (iii) ADRIANO MARTINS, em seu depoimento, esclareceu que ARY FILHO, que ocupava o cargo de Assessor Especial do Gabinete do GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO à época dos fatos, atuava como intermediário de SÉRGIO CABRAL, transmitindo os pedidos ilícitos de seu “chefe”, “patrão”, de forma que todo o comando das operações de lavagem de recursos partiam do ex-governador e foram executados pelos seus operadores financeiros: ARY FILHO e CARLOS MIRANDA; (iv) das declarações de ADRIANO MARTINS, infere-se que, “após receber a propina exigida da ANDRADE GUTIERREZ, SÉRGIO CABRAL solicitou ao seu homem de confiança e um dos principais operadores financeiros da ORCRIM, que efetuasse a lavagem da propina mediante a transferência bancária dos recursos das empresas de ADRIANO MARTINS para a empresa de CARLOS MIRANDA como se estivesse ocorrendo o pagamento por prestação de serviços de consultoria, que na realidade não existiam.”; (v) com a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, foi identificado que a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de propriedade de CARLOS MIRANDA, era uma empresa “de fachada”, usada na operacionalização de esquemas de lavagem de recursos obtidos com a prática do crime de corrupção; (vi) o Dossiê Integrado da Receita Federal demonstra que a GRALC recebeu, entre os anos de 2007 e 2014, a quantia total de R\$ 10.817.604,50 do mesmo grupo de concessionárias, dos irmãos JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS e ADRIANO MONTEIRO MARTINS, tendo recebido, somente da EUROBARRA e AMÉRICAS BARRA, valores que ultrapassam 3 milhões de reais; (vii) a participação de CARLOS MIRANDA no esquema de lavagem de capitais por meio da GRALC e das empresas EUROBARRA e AMÉRICAS BARRA é corroborada pelas declarações prestadas por ARY FILHO em seu interrogatório; (viii)

JFRJ
Fls 1632



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

conforme reconhecido por ADRIANO MARTINS em sua colaboração (fls. 353/354) e ratificado em seu depoimento, os pagamentos à GRALC/LRG não correspondiam a nenhuma prestação de serviços da empresa de CARLOS MIRANDA, mas eram apenas a transferência bancária dos recursos que eram entregues em espécie por ARY FILHO, operador financeiro da organização criminosa, o que revela que o fluxo de pagamentos feitos pelas empresas EUROBARRA e AMÉRICAS BARRA para a empresa GRALC/LRG sem qualquer prestação de serviço correspondente comprova claramente que CARLOS MIRANDA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, utilizava sua empresa para ocultar e dissimular a origem da propina recebida. **(ix)** a entrega dos valores em espécie e posterior transferência para a GRALC, com o desconto dos impostos, obedecia, em regra, a uma frequência mensal, sendo destinado o valor de R\$ 25.000,00 para cada empresa do grupo (EUROBARRA e AMÉRICAS BARRA); **(x)** as entregas de envelopes com dinheiro acompanhados de Notas Fiscais da GRALC que possuíam como objeto prestações fictícias de serviço também foram confirmadas pela testemunha MARCELO ANDRADE LOBO VIANNA, diretor comercial da empresa AMÉRICAS BARRA; **(xi)** a quebra do sigilo bancário dos investigados permitiu identificar, no período de 30.08.2007 a 23.07.2014, 139 (cento e trinta e nove) operações de lavagem de dinheiro, consubstanciadas em transferências bancárias das empresas AMÉRICAS BARRA e EUROBARRA para a empresa GRALC; **(xii)** “Da mesma forma, a instrução processual comprovou a lavagem de ativos por ARY FILHO e SÉRGIO CABRAL através da dissimulação da propriedade dos automóveis CAMARO 2SS CONVERSÍVEL, Placa LST 6416, avaliado em R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), e GRAND CHEROKEE LIMITED, Placa LUL 8888, avaliado em R\$ 212.858,73 (duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três simulando que estavam sendo adquiridos pelas empresas EUROBARRA RIO e AMÉRICAS BARRA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando na realidade eram de propriedade da organização criminosa.”; **(xiii)** ARY FILHO participou ativamente da conduta de ocultação de valores espúrios por meio da compra dos automóveis, conforme esclareceu o colaborador ADRIANO MARTINS no acordo de colaboração premiada homologado por este Juízo nos autos nº 0510300-33.2016.4.02.5101, esclarecimentos corroborados

JFRJ
Fls 1633



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

pelas diligências de busca e apreensão realizadas na residência de ARY; **(xiv)** a venda do CAMARO também foi confirmada pela testemunha MARCELO VIANNA, Diretor Comercial da AMÉRICAS BARRA, em seu depoimento ocorrido em 23.06.2017; **(xv)** “Também restou comprovado - para além de qualquer dúvida razoável - que ARY FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 10/05/2011 e 18/01/2013, em 7 (sete) oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade de sete imóveis, avaliados no valor total de, pelo menos, R\$ 6.309.981,00 (seis milhões, trezentos e nove mil, novecentos e oitenta e um reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa e simulando que os mencionados imóveis estavam sendo adquiridos pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA BRASILEIRA S.A., de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando, na realidade, eram de propriedade da organização criminosa.”; **(xvi)** ADRIANO MARTINS esclareceu que o valor utilizado nas compras dos imóveis provinha das entregas periódicas de dinheiro em espécie feitas por ARY FILHO, e que, apesar de os bens ficarem em nome da empresa, ele fazia um instrumento particular de venda para ARY (contrato de gaveta); **(xvii)** não bastasse a prova testemunhal produzida de maneira coerente e as robustas provas documentais, o próprio acusado ARY FILHO reconheceu em seu interrogatório que era o real proprietário dos bens e que entregou os recursos utilizados nas operações; **(xviii)** “Soma-se a essas provas, o Relatório elaborado no bojo do Inquérito Policial n.º 006/2017 Delecor/SR/PF/RJ (fls. 34/42) que apresentou diversos elementos comprobatórios de que os imóveis são de propriedade de ARY FILHO, tais como a presença de objetos pessoais, autorização de acesso ao condomínio emitida pela IMBRA, além de ocupação por membros de sua família.”; **(xix)** a instrução do feito comprovou, para além de qualquer dúvida razoável, que ARY FILHO, junto aos agentes já denunciados na Ação Penal n° 0509503-57.2016.4.02.5101, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu, financiou e integrou, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude a licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes; **(xx)** a participação de ARY FILHO na organização criminosa é comprovada, em especial, pelos dados obtidos a

JFRJ
Fls 1634



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcfrj@jfrj.jus.br

partir da quebra de sigilo telemático de CARLOS MIRANDA, HUDSON BRAGA e SÔNIA BAPTISTA, no âmbito da Operação Calicute, que revelaram centenas de ligações entre os envolvidos na Organização Criminosa (CARLOS MIRANDA, HUDSON BRAGA e CARLOS BEZERRA) e ARY FILHO, conforme relatórios SITTEL de fls. 493/500; **(xxi)** ARY FILHO era pessoa de confiança de SÉRGIO CABRAL e um de seus operadores financeiros mais importantes e tinha essencialmente a função de lavar ativos para o líder da organização, existindo provas relevantes de que atuava também no recolhimento de propina, conforme se verifica de trechos de seu interrogatório.

JFRJ
Fls 1635

No que se refere à dosimetria da pena, pugnou o MPF, em relação ao réu SERGIO CABRAL: **(i)** seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto; **(ii)** seja reconhecida a agravante prevista no artigo 62, I, do CP, uma vez que SÉRGIO CABRAL era o responsável pela promoção e organização do núcleo criminoso instalado na Administração Pública Estadual, dirigindo e coordenando as atividades dos demais agentes, exercendo nítido papel de líder não só do Governo Estadual, mas também das negociatas com o empresariado relativas ao pagamento de propina; **(iii)** seja aplicada a causa de aumento de pena prescrita pelo § 4º do artigo 1º da lei 9.613/98, considerando que os crimes foram praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; **(iv)** seja aplicado o concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em relação ao réu ARY FILHO, requereu o MPF, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto; **(ii)** seja afastada qualquer possibilidade de atenuação de pena em razão de alegada confissão do réu, tendo em vista que a tese defensiva adotada no seu interrogatório que admite parcialmente alguns fatos que lhes foram imputados não contribuíram para o total esclarecimento dos crimes ora imputados, já que a confissão foi permeada por versões inverossímeis e contraditórias⁴⁵ dos fatos, podendo ser classificada como espécie de confissão qualificada, que não justifica o reconhecimento da atenuante do art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

65, III, “d”, do CP, na linha da jurisprudência pátria; **(iii)** pela incidência a causa de aumento de pena prescrita pelo § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, considerando que os crimes foram praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; **(iv)** seja aplicado o concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal. Quanto ao crime de organização criminosa, requer o MPF: **(v)** seja a pena-base fixada em patamar muito acima do mínimo legal, ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto; **(vi)** incidam as majorantes do § 4º, II, do artigo 2º da Lei 12.850/13, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

JFRJ
Fls 1636

Em relação ao réu CARLOS MIRANDA, pugnou quanto aos crimes de lavagem de dinheiro: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, ultrapassando o termo médio e aproximando-se ou atingindo o máximo previsto; **(ii)** pela incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, considerando que os crimes foram praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa.

Alegações finais de ARY COSTA às fls. 1121-1158, instruída com o documento de fl. 1197, em que a defesa arguiu, preliminarmente, nulidade do acordo de colaboração de ADRIANO MARTINS, por violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal. No mérito, alegou que **(i)** ao contrário do que sustenta o MPF, o réu faz jus à aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, pois, *em atitude de especial relevância para com a justiça e contribuindo com um julgamento mais célere da causa (inclusive desistindo de todas as suas testemunhas arroladas), confessou espontaneamente a prática do delito, respondendo a todas as perguntas que lhes foram feitas e afirmando estar arrependido pelos seus atos;* **(ii)** muito embora afirme o *Parquet* que os esclarecimentos prestados pelo acusado não contribuíram para o total esclarecimento dos crimes ora imputados, é certo que o réu contribuiu de maneira extremamente relevante para o processo, afinal, além de reconhecer os fatos objeto da denúncia, *reconheceu ter dois imóveis localizados em Miami, fornecendo seus respectivos endereços, a forma de pagamento, o período em*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

que foram adquiridos e ainda afirmou ter uma empresa, cujo nome é Fenyx, a qual um dos imóveis citados estaria no nome desta empresa, que foi devidamente constituída e declarada nos EUA e no Brasil. Também informou esquemas de aluguéis de veículos para campanha realizados entre o delator Adriano Martins e o corréu Carlos Miranda, que fazia pagamentos oficiais e extraoficiais pelos automóveis, elaborando notas fiscais com apenas 20% do valor do pagamento pelos veículos e restando os outros 80% remanescentes pagos por fora, em espécie e ainda revelou (...) que (...) acompanhava o senhor Carlos Miranda para que este também buscasse valores nas empresas Prezunic e Itaipava, empresas que até então não haviam sido ventiladas em nenhuma parte dos autos.”; (iii) após a reforma penal de 1984, para a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do CP, basta a simples confissão espontânea de autoria, não impedindo a sua aplicação o fato de o réu ter negado alguma parte da imputação ou invocado, por exemplo, alguma excludente da ilicitude; (iv) ainda que entenda o órgão ministerial que a confissão do defendente seria qualificada, o Supremo Tribunal Federal já decidiu por diversas vezes pela possibilidade da aplicação da atenuante genérica da confissão, mesmo nos casos de confissão qualificada; (v) caso não seja admitida a validade da confissão do acusado, resta apenas a palavra do delator que, isoladamente, não pode lastrear decreto condenatório de acordo com o artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013; (vi) deve ser aplicada a continuidade delitiva entre os conjuntos de fatos de lavagem de dinheiro e não o concurso material, como pretende o Ministério Público, haja vista que *a maneira de execução dos crimes narrados é semelhante, tendo em vista que os recursos captados por membros do grupo eram entregues ao colaborador Adriano que se incumbia de lavar os recursos quer seja adquirindo imóveis, carros ou efetuando transferências.*; (vii) não há que falar em organização criminosa, pois ausente a elementar “associação de 4 ou mais pessoas”, sendo certo que não “se podem (sic) utilizar réus de outros processos que supostamente teriam praticados os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, sem a coautoria do defendente, com intenção de obter quorum mínimo para configuração do crime de organização criminosa.”; (viii) “o defendente pede a máxima atenção de Vossa Excelência na observação dos passaportes anexos que comprovam, de forma iniludível, que durante os anos de 2013 e 2014 estava fora do Brasil, nos Estados Unidos, onde vivem, seu filho e sua ex-mulher, o que torna

JFRJ
Fls 1637



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

impossível a sua participação no crime de organização criminosa.”; *(ix)* constitui bis in idem a imputação do crime de integrar organização criminosa e da incidência da majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

JFRJ
Fls 1638

Ao final, requereu: *(i)* seja acolhida a preliminar de nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia por violação aos princípios da obrigatoriedade da ação penal e seus derivados bem como por violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; *(ii)* seja reconhecida a confissão do crime único de lavagem de dinheiro na forma do artigo 71 do Código Penal, sob pena de restar apenas à prova da palavra do delator premiado, inapta a lastrear decreto condenatório; *(iii)* seja o réu “perdoado” dos crimes confessados espontaneamente, na forma do § 5º, artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998.

Às fls. 1236-1269, alegações finais de CARLOS MIRANDA, em que a defesa arguiu, preliminarmente, *(i)* incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa; *(ii)* necessidade de reunião dos processos 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.510, 0501634-09.2017.4.02.5101 e 0015979-37.2017.4.02.510, todos em curso nesta vara federal criminal, seja pela continuidade delitiva, seja pela conexão, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal; *(iii)* violação ao princípio do devido processo legal pela designação casuística de procuradores da república.

No mérito, alegou que: *(i)* sobre as imputações de lavagem de dinheiro, “não se vislumbra conduta típica, uma vez que o recebimento de altos valores por consultoria é algo comum no meio empresarial. O fato de que tal faturamento começou logo após o registro na Junta Comercial não significa que a empresa foi constituída com objetivos ilícitos, especialmente porque, conforme narrado pelo próprio órgão ministerial, o requerente já possuía experiência e clientes anteriores na SCF Participações, tratando-se a GRALC de evolução natural dos negócios.”; *(ii)* o fato de o período de maior faturamento da GRALC coincidir com o mandato do ex-governador SERGIO CABRAL não configura conduta típica, ressaltando-se ser possível que empresários tenham



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

procurado a empresa do réu com a finalidade de estreitar relacionamentos, uma vez que CARLOS MIRANDA foi casado com a prima de CABRAL; **(iii)** o fato de a empresa GRALC ser procurada por um mesmo grupo familiar expõe uma relação comercial de confiança e nada mais; **(iv)** a prestação de serviços de consultoria sem produção de documentação contratual formal é permitida pela legislação, conforme artigo 107 do Código Civil, sendo certo que a GRALC não está inserida no rol exaustivo de setores sensíveis, previsto no artigo 9º da Lei 9.613/1998, logo, não tem o dever de prestar todas as informações arroladas nos artigos 10 e seguintes da mesma lei; **(v)** ainda que se admita, hipoteticamente, que a GRALC não prestava os serviços contratados, tratar-se ia de um meio de recebimento da propina (pelo qual CARLOS MIRANDA já responde em coautoria nos autos da Operação Calicute) e não de lavagem de dinheiro; **(vi)** no fato denunciado, o dolo é voltado à manutenção da propriedade da quantia no interior da suposta organização criminosa, logo, trata-se de mera consequência lógica da corrupção passiva, podendo-se compreender tal fato, subsidiariamente, como espécie de favorecimento real, nos termos do art. 349 do Código Penal; **(vii)** não há correlação entre os valores objeto do suposto crime antecedente e os valores branqueados, de modo que não foi possível comprovar a alegada origem ilícita dos recursos; **(viii)** caso se mantenha a imputação a CARLOS MIRANDA como coautor ou partícipe necessário do crime de corrupção passiva na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, então, o recebimento dos valores indevidos deve ser considerado como um *post factum* não punível, haja vista que o crime do art. 317 do CP se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 470/MG; **(ix)** os atos de lavagem de dinheiro imputados ao réu na presente ação penal devem ser considerados continuação delitiva dos fatos 10 e 13 da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, pois a pluralidade de comportamentos relatados nas denúncias em questão constituem uma única conduta que configura um único crime de lavagem, com dolo de continuação, devendo ser considerada na determinação da pena a pluralidade de comportamentos; **(x)** inaplicável a causa de aumento do § 4º da Lei nº 9.613/1998, diante da continuidade delitiva; **(xi)** em caso de condenação, devem as penas-base ser fixadas no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, afinal “é primário, possui

JFRJ
Fls 1639



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

graduação superior e atendeu a todas as solicitações do Juízo regularmente.”; **(xii)** o réu faz jus à detração da pena, na forma do art. 42 do Código Penal; **(xiii)** eventual decreto de perdimento ou reparação deve ser proporcional à responsabilidade individual de cada envolvido e não ultrapassar o valor do prejuízo sofrido, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito; **(xiv)** “Com relação ao requerimento de reparação do dano, deve ser observado que na peça inicial não foi indicado o dano que em tese teria sido causado pelas condutas imputadas, de modo que, procedimentalmente não seria possível o pedido, uma vez que não se teria garantido o contraditório ou a ampla defesa.”; **(xv)** deve ser assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não mais subsistem as razões que motivaram o decreto de sua prisão preventiva; Ao final, requer: **(i)** “(...) seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal e artigo 69 do Código de Processo Penal, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 69, inciso I do Código de Processo Penal e verbete n° 42 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.”; **(ii)** “Alternativamente, (...) seja reconhecida a identidade dos fatos entre a presente ação penal e os processos n° 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.510, 0501634-09.2017.4.02.5101 e 0015979-37.2017.4.02.510, a fim de que sejam reunidos para julgamento unificado, com esteio no artigo 2º, inciso II da Lei 9.613/98.”; **(iii)** “(...) seja reconhecida a violação ao devido processo legal para declarar nula a ação penal, uma vez que houve designação casuística de Procuradores da República, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV.”

Se ultrapassadas as preliminares, pugnou: **(i)** pela absolvição do réu, por insuficiência de prova da autoria e materialidade delitivas; **(ii)** em caso de condenação, “seja estabelecida a responsabilidade penal pelo crime de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva dos fatos 10 e 13 da ação penal n° 0509503-57.2016.4.02.510.”; **(iii)** seja assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não mais subsistem motivos para sua prisão preventiva.

Às fls. 1270-1300, alegações finais de **SERGIO CABRAL**, instruída com os documentos de fls. 1301-1601, em que a defesa argui, preliminarmente: **(i)** a suspeição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

deste julgador, em razão da entrevista concedida ao Jornal Valor Econômico de 14.07.2017, que o colocou “em situação de xeque nos processos relativos ao ex Governador SERGIO CABRAL.”; **(ii)** incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, uma vez que as “*as acusações de corrupção passiva não envolverem valores oriundos da União ou de suas entidades autárquicas, ou mesmo de empresas públicas, o que afasta a incidência do artigo 109, IV, da Constituição da República.*”; **(iii)** há evidente conexão entre a presente ação penal e as ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0501634-09.2017.4.02.5101 e 0015979-37.2017.4.02.5101, o que impõe o julgamento conjunto; **(iv)** inépcia da denúncia, haja vista que “a narrativa do órgão ministerial acabou por não individualizar, ainda que minimamente, as condutas que tachou de ilícitas, pelo que não se tem como presente a própria tipicidade.”.

No mérito, sustentou que: **(i)** não ficou comprovada nos autos qualquer ligação do réu com os fatos, mas, sim, que as empresas de ADRIANO MARTINS fizeram depósito para a GRALC/LRG AGROPECUÁRIA LTDA, empresa de propriedade do réu CARLOS MIRANDA; **(ii)** “*Mas, criminosa ou lícita essa conduta, isto é para ser discutido na seara dessas três pessoas; ARY FILHO, CARLOS MIRANDA e ADRIANO MARTINS, já que em nada se refere ao ora acusado, que não é dono de quaisquer das empresas nominadas, não pediu e não recebeu nada relativo a depósitos ou a automóveis de quem quer que seja, é bom que fique claro.*”; **(iii)** o valor probatório das declarações de ARY FILHO e ADRIANO MARTINS deve ser sopesado com os demais elementos de prova dos autos, pois “não há um só depoimento ou interrogatório que confirme a ilação ministerial de que ARY FILHO estivesse a serviço do acusado para intermediar o que quer que seja, com ADRIANO ou outro empresário.”; **(iv)** “*Se ARY FILHO adquiriu ou tomou por empréstimo um Camaro amarelo ou uma Ferrari vermelha de alguém, isto é algo que diz respeito somente a ele e aos seus acusadores, já que nada tem a ver com o demandado*”; **(v)** o mesmo se diga da empresa GRALC, que pertence ao Sr. CARLOS MIRANDA e não tem qualquer relação o acusado e essa pessoa jurídica; **(vi)** quanto aos imóveis, mais uma vez a prova foi toda produzida no sentido de que foi ARY FILHO quem celebrou negócios com ADRIANO MARTINS,

JFRJ
Fls 1641



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

para a aquisição de bens em seu próprio nome (ARY); **(vii)** a teoria do domínio final do fato não pode ser empregada a ponto de deixar o réu refém da sua condição profissional/social, sendo certo que, em nenhum país do mundo, o chefe de um Poder poderia ter o controle sobre tudo e sobre todos, como que fazer entender o Ministério Público; **(viii)** não há que se falar organização criminosa, pois o vínculo idealizado entre os codenunciados pela acusação nunca existiu; **(ix)** o réu dispunha de meios de vida independentes da sua vida partidária, como comprovam os documentos acostados às presentes alegações finais (auditorias contábeis procedidas pela prestigiosa empresa de contabilidade Prime Global), os quais bem demonstram a criação e a evolução do capital social da empresa OBJETIVA, pessoa jurídica de titularidade do réu, que alcançou seu espaço no mercado e conseguiu se sustentar mesmo no período de acentuada crise econômico-financeira no país e no Estado do Rio de Janeiro; **(x)** “*A documentação que escolta esta peça também faz prova de que, diferente do ‘negócio de fachada’ imaginado pelo MPF, a empresa do acusado funcionava e possuía atuação intensa no seu segmento, tendo como clientes conhecida rede de televisão e uma famosa marca de fabricação de vestuário.*”; **(xi)** o caso dos autos é de crime único e não crime continuado, porque os desdobramentos são todos frutos de um só atuar.

JFRJ
Fls 1642

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, ou, acaso ultrapassadas, seja o réu absolvido das imputações, por ausência de provas. Subsidiariamente, “requer-se, em caso de condenação, o reconhecimento de crime único em cada grupo de condutas apontado na denúncia (corrupção, lavagem de ativos e pertença a organização criminosa), com a infligência de regime prisional aberto ou, no máximo semiaberto, para o cumprimento da pena.” Por fim, “pede-se a aplicação do instituto do crime continuado ao requerente, com a modulação da pena que lhe for imposta às peculiaridades do caso concreto, adotando-se o regime aberto (ou semiaberto) para o início do cumprimento da pena.”

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

A Operação Calicute desbaratou a existência de sofisticada organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado Rio de Janeiro, SÉRGIO CABRAL, destinada à prática sistemática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, além de cartel e fraude à licitação, em detrimento da administração pública fluminense. O esquema arquitetado consistia, basicamente, no favorecimento de empreiteiras interessadas em contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ, mediante o pagamento de propina, calculada, via de regra, em 5% do valor de cada obra, algumas delas custeadas com verba federal. A cobrança de vantagem indevida envolvia, ainda, o Secretário de Obras do Estado, HUDSON BRAGA, que, nessa condição, cobrava, em paralelo, mas não de forma desvinculada da cobrança dos 5% de SERGIO CABRAL, propina de 1% do valor faturado das obras; a famigerada “taxa de oxigênio”. Ato contínuo, SÉRGIO CABRAL e HUDSON BRAGA, por meio de seus operadores, promoviam a lavagem do dinheiro espúrio de diferentes formas.

Tudo isso restou comprovado nos autos da ação penal n° 0509503-57.2016.4.02.5101, o que resultou na condenação de SERGIO CABRAL e os demais integrantes da ORCRIM pela prática dos crimes capitulados nos arts. 317 do Código Penal, 1° da Lei 9.613/98 e 2° da Lei n° 12.850/2013.

A Operação Mascate nada mais é que um aprofundamento das investigações iniciadas com a Operação Calicute, deflagrada com o fim de identificar novas ramificações da ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL, o que foi possível graças à decretação de medidas cautelares de busca e apreensão de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal, e, sobretudo, à celebração de acordo de colaboração premiada com ADRIANO MARTINS, homologado por este juízo nos autos n° 0510300-33.2016.4.02.5101.

Assim, logrou-se identificar a atuação de mais um operador financeiro na ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL: ARY FILHO, outro homem de confiança do ex-governador, que atuava junto a empresas para lavar os proventos do crime antecedente praticado por SERGIO CABRAL, valendo-se da pessoa jurídica

JFRJ
Fls 1643



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

GRALC/LRG, de CARLOS MIRANDA, conhecido e atuante operador financeiro do ex-governador e já condenado nos autos da ação penal n° 0509503-57.2016.4.02.5101 por lavagem de dinheiro e organização criminosa.

JFRJ
Fls 1644

As investigações revelaram, então, que ARY FILHO e CARLOS MIRANDA, e com anuência e sob orientação de SÉRGIO CABRAL, promoveram a lavagem de ativos, no Brasil, por três formas distintas: **(i)** transferências bancárias das empresas EUROBARRA RIO LTDA e AMERICAS BARRA RIO LTDA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, para a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de propriedade de CARLOS MIRANDA, fundadas em contratos de prestação de serviços de consultoria fictícios; **(ii)** compra de veículos para a organização criminosa pelas empresas EUROBARRA RIO LTDA e AMERICAS BARRA RIO LTDA; **(iii)** compra de imóveis da organização criminosa pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA.

Feitas essas breves considerações, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes, e, em seguida, das imputações.

II.1 ALEGAÇÕES PRELIMINARES

Nulidade do Acordo de colaboração de ADRIANO MARTINS

A defesa técnica de ARY FILHO arguiu a nulidade do acordo de colaboração de ADRIANO MARTINS, por violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal.

Não lhe assiste razão. Isso porque, firmou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a colaboração premiada constitui **negócio jurídico personalíssimo**, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros. Por isso, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, coautores ou partícipes não têm legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado, cabendo-lhes, apenas, confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

por ele indicadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

JFRJ
Fls 1645

“Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (...) 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. (...). Ordem denegada.”

(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE 04-02-2016).

No mesmo sentido, são os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE ILEGALIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

PREMIADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

JFRJ
Fls 1647

(...)

2. O Plenário do STF, nos autos do HC n. 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ao analisar a idoneidade de novo acordo de colaboração premiada com réu que já descumprira acordo anterior, esclareceu que, no acordo de colaboração premiada, a homologação judicial, prevista no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, sendo de todo inadequada a emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. O referido acórdão enfatizou a inadmissibilidade da impugnação do acordo de colaboração premiada por coautores ou partícipes do colaborador, ressaltando que restava apenas a possibilidade de, em juízo, "confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor". Salientou a irrelevância de descumprimento de anterior acordo de colaboração, sob o argumento de que o inadimplemento "se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza".

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC 392.452/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJe 23/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. CRIME MILITAR. COLABORAÇÃO PREMIADA. JUSTIÇA CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NATUREZA JURÍDICA. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. VALIDADE. QUESTIONAMENTO POR CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A matéria referente à suposta impossibilidade de utilização do instituto da colaboração premiada no âmbito da Justiça Castrense não foi apreciada pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Corte local, razão pela qual inviável o seu exame direto por este Tribunal Superior sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 69.988/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERSONALÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO POR SUPOSTOS COAUTORES OU PARTICÍPES DO COLABORADOR. ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE CONFRONTO, EM JUÍZO, DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo celebrado entre o Ministério Público e o réu colaborador, gera direitos e obrigações apenas para as partes, em nada interferindo na esfera jurídica de terceiros, ainda que referidos no relato da colaboração.

2. Assim sendo, supostos coautores ou partícipes do réu colaborador nas infrações desveladas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13), não possuem legitimidade para contestar a validade do acordo.

3. Não há direito dos "delatados" a participar da tomada de declarações do réu colaborador, sendo os princípios do contraditório e da ampla defesa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

garantidos pela possibilidade de confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Recurso desprovido.”

(RHC 68.542/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03.05.2016).

Assim, rejeito a preliminar, por manifestamente contrária à jurisprudência dominante.

Incompetência da Justiça Federal

As defesas de CARLOS MIRANDA e SERGIO CABRAL alegaram a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, por entenderem, em síntese, de que o crime antecedente (corrupção passiva) não envolveu valores oriundos da União, a atrair a incidência do art. 109, IV, da Constituição da República.

Não lhes assiste razão. A questão já foi superada em decisão proferida nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 e reiterada nos presentes autos às fls. 813-829, onde consignei que Justiça Federal é competente para julgamento referida ação, bem como de seus desdobramentos, como é o caso da presente ação penal, diante do evidente interesse da União. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão:

“Além disso, o respondente argui a incompetência do Juízo, pois os delitos de corrupção passiva imputados ao respondente não envolveriam valores oriundos da União, o que afastaria a aplicação dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

De acordo com a denúncia, os fatos delituosos objeto dos autos encontram-se relacionado a um grande esquema de corrupção e de desvio de dinheiro dos cofres públicos pela ORCRIM, cuja chefia a acusação imputa ao respondente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

que veio a lume a partir das Operações Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101) e Calicute (nº 0509503-57.2016.4.02.5101).

Parte desses valores seria verba federal destinada a grandes obras públicas, como a construção do Arco Metropolitano, a urbanização de comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro e a reforma do Maracanã, (...), hipóteses que se amoldam ao artigo 109, inciso IV da CF.

Nesse contexto, é mais que evidente o interesse da União no feito, consubstanciado na ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a fixação da competência de Jurisdição para a Justiça Federadas na forma do artigo 109, inciso IV da CF, razão pela qual, rejeito as alegações de incompetência do Juízo.”

Não restam dúvidas de que o esquema de corrupção de SERGIO CABRAL envolveu recursos da União. A título de exemplo, menciono a corrupção apontada expressamente pelos executivos da ANDRADE GUTIERREZ na obra de construção do **Arco Metropolitano**, custeada com recursos federais, repassados por meio do Convênio SIAFI nº 618972, celebrado entre o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, e a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO RIO DE JANEIRO, conforme se infere das informações contidas no Portal da Transparência do Governo Federal, especificamente no seguinte link: <http://www.transparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=618972&TipoConsulta=0&UF=rj&CodMunicipio=6001&CodOrgao=&Pagina=1&Periodo=> e também as obras de urbanização das comunidades da Rocinha, Complexo do Alemão e Manginhos (“PAC FAVELAS”, programa de infraestrutura social e urbana do Ministério do Planejamento), obras também envolvidas no esquema de corrupção, conforme declarações prestadas pelos executivos da ANDRADE GUTIERREZ.

Em que pese à alegação de que a verba federal destinada à Reforma do Maracanã somente tenha sido disponibilizada em 27.09.2012, conquanto os crimes de corrupção tenham ocorrido no período de 2007 a 2011, tal questionamento, isoladamente, não afasta a competência da Justiça Federal. Restou comprovado que as tratativas levadas a efeito pelos envolvidos na empreitada criminoso, especialmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

entre SERGIO CABRAL e os representantes da empreiteira tiveram início em data muito anterior às obras mencionadas e não se restringiram à obra menciona, consoante recentemente sentenciado na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute). Na verdade, é preciso esclarecer como se deu o branqueamento da propina paga de modo reiterado pelas empreiteiras envolvidas no esquema ao então Governador do Estado e sua ORCRIM no período apontado, ainda que estivessem vinculados à execução de obra pública.

JFRJ
Fls 1651

Por conseguinte, considerando que toda propina é paga com o próprio dinheiro público, por óbvio, tenho por evidente o interesse da União, consubstanciado no real destino do dinheiro repassado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro para a execução de obras, o que, por si só, é suficiente a atrair a competência da Justiça Federal para julgamento da causa, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.

Reunião dos processos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.510, 0501634-09.2017.4.02.5101 e 0015979-37.2017.4.02.510

As defesas de CARLOS MIRANDA e SERGIO CABRAL sustentam a necessidade de reunião dos processos 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.510, 0501634-09.2017.4.02.5101 e 0015979-37.2017.4.02.510, seja pela continuidade delitiva seja pela conexão entre os feitos.

Igualmente, não lhes assiste razão.

A uma, porque, conforme consignei na decisão de fls. 813-829, “(...) *eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas (...), questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções*”. (STJ, AgRg no HC 250.683/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 21.11.2013); a duas, porque, a despeito da conexão entre as citadas ações, já devidamente reconhecida, a reunião dos respectivos feitos não se mostra recomendável, sobretudo porque se encontram em fases distintas, o que poderia resultar em tumulto processual e violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. A propósito, a ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 já foi, inclusive, sentenciada.

JFRJ
Fls 1652

Logo, rejeito a preliminar sob os dois fundamentos.

Violação ao Devido Processo Legal pela designação casuística de Procuradores da República

A alegação de que a designação específica de Procuradores da República e a criação de núcleo especializado de forma circunstancial constitui violação o disposto no art. 5º, LIII, da Constituição da República, também não merece acolhida, conforme já decidido às fls. 813-829.

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, “(...) a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do parquet.” (HC nº 307.984/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 04.04.2016).

Rejeito, assim, a preliminar.

Suspeição do Julgador

A despeito da oposição da respectiva exceção (autos nº 0506264-11.2017.4.02.5101), a defesa de SERGIO CABRAL reitera a arguição de suspeição deste julgador em alegações finais, sob os mesmos fundamentos.

Sobre o ponto, **ratifico** o teor da decisão já proferida na citada exceção de suspeição, a qual passo a transcrever:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1653

“Trata-se de mais uma exceção de suspeição oposta pela defesa de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, desta vez no bojo dos autos n. 0509503-57.2016.4.02.5101.

Tendo em vista que a defesa apresenta os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos da exceção de suspeição n. 0505656-13.2017.4.02.5101, 0505716-83.2017.4.02.5101 e 0505741-96.2017.4.02.5101, reproduzo a seguir o teor da decisão proferida anteriormente:

“Trata-se de exceção de suspeição oposta pela defesa de Sérgio Cabral no bojo da ação penal nº 0135964-97.2017.4.02.5101. Sustenta o excipiente, em síntese, que este julgador seria suspeito por ter realizado o prejudgamento do mérito da causa em razão de entrevista concedida ao jornal Valor Econômico.

Decido.

Acerca dos fatos, cumpre fazer alguns esclarecimentos.

O excipiente é réu em 11 (onze) ações penais em curso neste Juízo (0509503-57.2016.4.02.5101, 0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0501853-22.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101, 0503870-31.2017.4.02.5101, 0017513-21.2014.4.02.5101, 0504938-16.2017.4.02.5101, 0504113-72.2017.4.02.5101, 0504466-15.2017.4.02.5101 e 0135964-97.2017.4.02.5101).

A ação penal nº 0135964-97.2017.4.02.5101, no bojo da qual foi oposta a presente exceção de suspeição, tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro supostamente cometidos mediante compra de joias com pagamento em espécie sem a emissão de nota fiscal ou certificado nominal. Tais fatos foram revelados após a celebração de acordo de colaboração premiada firmado com Roberto Stern, Ronaldo Stern, Maria Luiza Trotta e Oscar Luiz Goldemberg (autos nº 0032677-21.2017.4.02.5101).

Saliente-se que o suposto cometimento do crime de lavagem de dinheiro através da aquisição de joias foi também objeto de duas outras denúncias apresentadas em desfavor do réu.

Nos autos nº 0502041-15.2017.4.02.5101, o Ministério Público imputou a Sérgio Cabral, Marcelo Chebar e Renato Chebar o cometimento do crime de lavagem de dinheiro por terem supostamente ocultado e dissimulado a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de bens provenientes de infrações penais com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, mediante pagamento de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

dólares) a H. Stern na Alemanha, por meio da conta Winchester Development S.A.

JFRJ
Fls 1654

Nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, foi imputado a Sérgio Cabral juntamente com outros corréus o crime de lavagem de dinheiro por 64 vezes em razão da ocultação e dissimulação do valor de R\$ 6.562.270,00 mediante a aquisição de joias na Antonio Bernardo e H. Stern. Esta ação penal encontra-se em fase processual avançada, já tendo ocorrido os interrogatórios dos réus, estando atualmente em fase de alegações finais.

Assim, em que pese a “escolha” da defesa de ter apresentado a exceção de suspeição no bojo da ação penal nº 0135964-97.2017.4.02.5101, que se encontra em sua fase inicial, os fatos referentes à aquisição de joias também vem sendo apurados em outras ações penais que já se encontram em fase processual mais avançada.

E tem mais.

O próprio acusado, em sede de interrogatório prestado no bojo da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, admitiu ter comprado joias mediante pagamento em espécie com recursos oriundos de "sobras de campanha" (12'25").

Também em sede de interrogatório, desta vez nos autos da ação penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101, o excipiente reconheceu a compra de joias na H. Stern no valor de U\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) mediante pagamento no exterior à H. Stern da Alemanha, por intermédio dos doleiros Renato e Marcelo Chebar com recursos oriundos de "caixa 2" e que o seu padrão de vida não era compatível com o seu salário (23'40").

Como bem se verifica, o próprio excipiente, por duas ocasiões, admitiu a compra de joias mediante pagamento em espécie com recursos oriundos de "sobras de campanha" que não condiziam com o valor do seu salário, admitindo portanto ostentação de um padrão de gastos incompatível com sua atividade profissional.

A atividade judicante é um processo de amadurecimento que se desenvolve durante a instrução do feito (e no caso são vários os feitos, as ações penais), e não é alcançada num único instante de clarividência. O ato decisório se forma no curso do processo, em que o julgador deve sopesar e analisar os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa, é um processo dinâmico e dialético.

Durante a instrução processual o órgão julgador analisa documentos, decide questões incidentes, ouve testemunhas e interroga as partes. Assim, há um longo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1655

caminho a se percorrer, desde o recebimento da peça acusatória até a decisão final. E durante esse longo caminho vários atos são praticados. Em cada um desses atos o juiz vai formando a sua convicção, como num quebra-cabeças. Essa, aliás, a razão que inspira o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal), em razão do qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Esse processo racional de convencimento segue seu curso com a análise das provas e dos argumentos apresentados, culminando com a conclusão exposta na sentença. Antes deste momento derradeiro é esperado que o juiz do caso tenha dúvidas, razão pela qual deve esperar todas os elementos e argumentos para os considerar em sua decisão final.

Pois bem.

As palavras por mim proferidas (a entrevista foi oral, e não escrita) na reportagem em comento (fl. 11, 2º parágrafo) revelam justamente o processo de convencimento natural pelo qual passa um juiz ao longo da instrução. Em três oportunidades, naquele mesmo parágrafo, deixei claro que ainda não formei meu convencimento sobre a matéria (aquisição de joias), ou seja, se se trata de propina (fruto do crime de corrupção), ostentação (fato atípico, afirmado pelo próprio acusado) ou lavagem de dinheiro (crime).

Disse eu naquela oportunidade (grifo agora): “Mas nessa questão das joias existe uma dúvida ainda, eu ainda não decidi a respeito, Isso tenho que ver com calma.”

Onde o prejulgamento?

Ante a obviedade do caso, entendo suficiente a simples leitura da referida reportagem e considero dispensável maiores considerações para seu esclarecimento.

Em verdade, fica a impressão de que a própria defesa do acusado/excipiente, antecipando-se a possível decisão desfavorável, equivocou-se em fazer uma leitura tendenciosa das declarações veiculadas na imprensa.

Com todas as vênias, prefiro esta impressão superficial a imaginar que os ilustres advogados de defesa, que até o momento têm exercido em alto nível sua atividade profissional, estejam usando expedientes protelatórios apenas para retardar o andamento desta ação penal, evitando assim o julgamento do mérito principal das ações penais a que responde o acusado Sergio Cabral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1656

Portanto não reconheço prejulgamento da minha parte e nem declarações de antecipação do mérito da causa, alegações que, com o devido respeito, considero absolutamente infundadas.

Em face do exposto, RECUSO a exceção de suspeição.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 0135964-97.2017.4.02.5101.

Deixo de suspender a ação penal, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Intime-se o excipiente, mediante publicação no Diário Oficial.

Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento do feito.’

Nesta oportunidade, diz a defesa haver novos fundamentos para a oposição da presente exceção.

Argumenta a defesa que "ao invocar os termos do interrogatório do acusado como forma de justificar suas suspeitas afirmações ao jornal, o juiz Excepto não fez menos que, de novo, adiantar o juízo de valor que já havia feito sobre a prova colhida nos autos, tendo como certa a condenação do réu – embora ainda não tenha decidido se por corrupção ou lavagem de ativos – com base pura e simplesmente na sua autodefesa, o que também é proibido pelo sistema processual penal brasileiro".

Não merece prosperar tal alegação.

O interrogatório do réu além de meio de defesa é meio de prova e integra o processo devendo ser apreciado pelo juiz. A própria defesa afirma que o réu "quando muito, o que se pode dizer a esse respeito é que ele admitiu o uso pessoal de verba oriunda dos excedentes das campanhas em que se candidatou - e se elegeu – além do emprego do chamado “caixa 2” para contas suas. Nada além disto".

Assim, a constatação de que o réu admitiu o uso pessoal de verba oriunda dos excedentes de campanha é um fato, não tendo sido proferido por mim qualquer juízo de valor.

Aduz ainda a defesa que "na entrevista concedida pelo aludido magistrado ao Valor Econômico havia a conectiva “e” entre os vocábulos propina e ostentação, e não uma vírgula, como se consignou na decisão de rejeição".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1657

Entendo que não deve prevalecer o argumento da defesa. A entrevista foi por mim concedida na forma oral e posteriormente escrita pela jornalista do veículo de comunicação.

Não foi este juiz o responsável por escrevê-la e tampouco tem o dever de controlar a atividade dos órgãos de imprensa.

Em verdade, parece a defesa apegar-se a filigranas, talvez porque não existem argumentos concretos para a oposição da suspeição.

Por fim, quanto ao requerimento de reunião dos feitos em razão da suposta conexão entre os processos, entendo que este não é o instrumento cabível para apreciar a questão. Além do que, a questão já foi decidida e rejeitada por este Juízo nos autos da ação penal n. 0015979-37.2017.4.02.5101 (fls. 1302/1314). Fica a impressão de que a defesa pretende tumultuar o feito trazendo alegações já refutadas em momento anterior.

Em face do exposto, reitero os motivos elencados na decisão reproduzida acima e RECUSO a exceção de suspeição.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101.

Deixo de suspender a ação penal, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Intime-se o excipiente, mediante publicação no Diário Oficial.

Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento do feito.”

Por fim, acrescento que a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar as exceções de suspeição opostas, houve por bem rejeitá-las, por unanimidade de votos, em julgamento realizado em 04.10.2017.

Diante do que até aqui se viu, não há que falar, portanto, em parcialidade deste julgador, razão pela qual mais uma vez, rejeito a alegação de suspeição.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1658

II.2 MERITO CAUSAE

Crimes Antecedentes à Lavagem de Dinheiro

É cediço que o crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos tutelados. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a simples existência de indícios da prática de "infração penal", por si só, autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.

No caso dos autos, entretanto, há mais do que indícios da prática do crime antecedente. Ao menos a corrupção restou suficientemente comprovada nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), conforme se extrai do trecho extraído da sentença lá proferida sobre o tema:

“FATO 01: CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS E CARLOS MIRANDA

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA a prática do crime de corrupção passiva, por 24 vezes, consistente na solicitação e recebimento de vantagem indevida (propina) da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, nos seguintes termos:

‘No período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, por pelo menos 24 vezes, em razão: (I) do tratado em 03 reuniões de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS com os executivos ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, realizadas no Rio de Janeiro em 2007 e em 2009; (II) das 20 parcelas mensais entregues em espécie por ALBERTO QUINTAES a CARLOS MIRANDA entre 2007 e 2011; (III) de 01 doação de companhia para o PMDB realizada em 2010, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada, como regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: expansão do Metro em Copacabana (dívida do governo); reforma do Maracanã para os Jogos Pan-americanos de 2007 (dívida do governo), construção do Mergulhão de Caxias (dívida do governo), urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (...).

Pois bem. O conjunto probatório trazido aos autos comprovou a prática sistemática de corrupção passiva pelos réus, com o fim de favorecer a ANDRADE GUTIERREZ em contratos com o Estado do Rio de Janeiro, passando, assim, a integrar o seletor “clube das empreiteiras”, que exerceu sua hegemonia no território fluminense ao longo dos dois mandatos do ex-governador SERGIO CABRAL, mediante cartel e fraude a licitações.

As declarações prestadas pelos colaboradores ROGÉRIO NORA DE SÁ, ex-presidente da ANDRADE GUTIERREZ, e CLÓVIS PRIMO, então Diretor de Obras, confirmadas em juízo, deixam clara a solicitação de vantagem indevida, ora por SERGIO CABRAL, diretamente, ora por WILSON CARLOS, secretário de governo de CABRAL. Em seu depoimento, corroborando o que declarara no acordo de colaboração firmado com o MPF, ROGÉRIO NORA afirma categoricamente que SÉRGIO CABRAL, tão logo assumiu o governo do Estado do Rio de Janeiro, em reunião realizada na sua casa no ano de 2007, solicitou o pagamento de “mesada” de R\$350.000,00, como contrapartida de futuros favorecimentos em obras públicas de grande porte. Veja-se:

“Rogério Nora (RN) - Mas quando o governador assumiu em 2007, ele nos chamou e pediu que fizéssemos uma contribuição mensal de R\$350.000,00 e que essa contribuição seria deduzida em função de contratos futuros aonde seria cobrado o valor sobre esses contratos;

“Procurador da República (PR) – Esse pedido foi feito ao senhor?

RN – Foi feito a mim.

PR – Em que circunstâncias? Onde?

RN – Foi em uma reunião no início de 2007. Essa reunião foi na casa do governador. No Leblon.

JFRJ
Fls 1659



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1660

(...)”

ROGÉRIO NORA afirma, ainda, que em reunião realizada no Palácio Guanabara, tempos depois, ajustou-se a distribuição direcionada das obras, mediante, é claro, o pagamento de propina, no percentual de 5% de cada contrato celebrado, em favor de SERGIO CABRAL, por solicitação de WILSON CARLOS, então Secretário de Governo. Confira-se, abaixo, trechos do depoimento do citado executivo:

“RN – Houve uma reunião no Palácio Guanabara, um período depois, eu não sei precisar se foi um ano ou quando que foi (...) e nessa reunião o governador nos disse que seu secretário de governo Wilson Carlos é quem cuidaria da execução e da distribuição das obras que o governo teria e nesse bojo nós ficamos com as obras de Manguinhos, que eu me lembre na época, Manguinhos, o Arco Rodoviário que nós acabamos... entramos mas declinamos posteriormente porque era uma obra que nós consideramos que não teríamos resultado (...);

PR – Por esses contratos ficou acertado o pagamento de valores então?

RN – Ficou acertado o pagamento de 5%;

PR – O senhor mencionou aí a questão da distribuição das obras. Como é que se dava isso?

RN – Eu não participei dessas reuniões de distribuição. O secretário Wilson Carlos é que reunia com o nosso... acho que era o Alberto que participava, o Clóvis pode ser que tenha participado de alguma reunião. E nessa reunião era definido qual contrato, que empresa e quem seriam os parceiros nesse contrato.

PR – Isso antes das licitações?

RN- Isso antes da licitação.

(...)”

No mesmo sentido, são as declarações prestadas por CLOVIS PRIMO, ALBERTO QUINTAES, JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, que corroboram o que fora dito em sede de colaboração premiada. Referidas testemunhas/colaboradores confirmam os acordos espúrios entre SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS com a ANDRADE GUITIERREZ, bem como o efetivo pagamento da propina, cujo recebimento coube ao réu CARLOS MIRANDA, como também afirmado testemunha aderente RAFAEL DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

AZEVEDO CAMPELLO. Veja-se trechos dos depoimentos de CLOVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES:

JFRJ
Fls 1661

“Clóvis Primo – Teve uma vez também que nós fomos chamados lá no Palácio Guanabara. O Alberto foi chamado e pediu que eu fosse junto. Eu não ia, de regra quem falava lá era ele, mas ele queria que eu ajudasse ele a dizer que não, era um pedido que tinha lá de propina que tava atrasado. Foi na sala do WILSON CARLOS (...) tava eu Alberto e WILSON CARLOS. Quando ele cobrou esses atrasados.”

“Alberto Quintaes (AQ) – Ele falou que tinha combinado... fez uma combinação com o governador e era pra mim honrar os pagamentos (...) eu cumpri a ordem que a empresa me deu, fazendo os pagamentos a pessoa designada (...) doutor CARLOS MIRANDA. (...) Eu paguei ao CARLOS MIRANDA. Quem me apresentou ao CARLOS MIRANDA foi o WILSON CARLOS. (...) o WILSON CARLOS designou o CARLOS MIRANDA, falou olha, da parte da Andrade vai ser o Alberto, da parte aqui vai ser o CARLOS MIRANDA o portador (...) eles achavam que a gente já tava devendo e houve uma cobrança do WILSON CARLOS em cima de mim e do Rogério (...) a cobrança foi do WILSON CARLOS.”

A propósito, a cobrança de propina de 5% do valor de cada obra contratada era prática sistemática no governo CABRAL, conforme declarado por ROGÉRIO NORA em seu termo de colaboração premiada, nos seguintes termos: “(...) QUE quando foi falar com SERGIO CABRAL acerca da participação da AG nas obras do Maracanã, já sabia que seria necessário o acerto, pois era a ‘regra’ que imperava com relação a qualquer obra do governo do estado do Rio de Janeiro,”

Não se pode olvidar que as declarações dos colaboradores, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte “Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia” (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1662

Assim, como elementos de corroboração colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 013/2017, que aponta arquivos extraídos do computador apreendido na residência de SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, cujo conteúdo é o agendamento de reuniões entre SERGIO CABRAL e os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA e ALBERTO QUINTAES. Cito, também, a confissão do réu CARLOS BEZERRA, bem como os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizadas em sua residência.

É, portanto, insignificante a alegação de que “os indícios iniciais não foram corroborados em Juízo”, e nesse sentido prossigo analisando o quadro probatório carreado a estes autos.

No seu interrogatório, CARLOS BEZERRA confirma o efetivo pagamento de dinheiro espúrio em favor de SERGIO CABRAL, oportunidade em que deixou claro que era comum sua atividade de recolhimento de dinheiro em espécie nos escritórios de empresas as mais variadas; veja-se:

JF MARCELO BRETAS: O senhor disse transporte de valores. Está falando de dinheiro em espécie?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Sim. De dinheiro em espécie.

JF MARCELO BRETAS: Em que lugares o senhor ia normalmente pegar?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na campanha, tenho quase que certeza, na Carioca Engenharia. Às vezes, de um portador, que depois de ver, eu reconheci como sendo a pessoa que transportava para os doleiros, que eu não conhecia, os irmãos Chebar, chama-se Vivaldo, mas tinha o codinome de Fiel. Peguei várias vezes com ele. Mas na época de campanha, Carioca Engenharia, não me lembro... Talvez na Delta, isso como época de campanha, era doação, independente de ser caixa dois, ou não.

JF MARCELO BRETAS: Esse recolhimento de dinheiro, isso era só em época de campanha?

JF MARCELO BRETAS: Esse recolhimento de dinheiro, isso era só em época de campanha?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, depois, a partir de 2011, em algumas ocasiões. Carioca Engenharia, posso citar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JF MARCELO BRETAS: Então, isso era uma constante? Esse recolhimento de dinheiro?

JFRJ
Fls 1663

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na época da campanha, foi uma época...

JF MARCELO BRETAS: Campanha tem a cada dois anos, não é?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: É, mas ela...

JF MARCELO BRETAS: É só no ano de eleição que havia o recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, 2010, reeleição; em 2011, comecei essa atividade e foi direto, foi sem interrupção.

JF MARCELO BRETAS: Se a coleta de dinheiro era em espécie, isso sugere alguma coisa errada. Certo?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Isso.

(...)

JF MARCELO BRETAS: O senhor tinha o controle do pagamento desse dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Eu tinha anotações. Perfeitamente. Porque eu prestava contas ao Carlos.

JF MARCELO BRETAS: Quem controlava, na verdade, era o Carlos Miranda?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Era.

JF MARCELO BRETAS: Você fazia um controle seu para prestar conta a ele?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Para prestar conta a ele.

JF MARCELO BRETAS: Mas ele é que fazia o controle geral de tudo?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Acredito que sim. Não posso confirmar.

JF MARCELO BRETAS: O senhor atendia às ordens dele?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Isso.

JF MARCELO BRETAS: “Pega aqui, leva lá.”

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Perfeitamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JF MARCELO BRETAS: Conversou, alguma vez – eram amigos –, com o Sérgio Cabral sobre o funcionamento dessa máquina com o Carlos Miranda?

JFRJ
Fls 1664

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não. O que ocorre é que essa situação aconteceu até o final de 2015. A partir de 2016, se não me engano, ou final de 2015, o próprio Serginho – perdão –, o próprio exgovernador Sérgio Cabral falava diretamente para eu, através de um aplicativo, entregar o dinheiro em determinado lugar.

(...)

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Eu não sabia da situação, mas desconfiava de que não era uma coisa certa.

JF MARCELO BRETAS: Que era errado.

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Que era errado.”

Sobre os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada na residência de BEZERRA, tenho que se trata de verdadeira contabilidade da propina, que era distribuída a outros integrantes da ORCRIM, inclusive para fins de lavagem, e a familiares do acusado SERGIO CABRAL. É o que se extrai do Relatório de Análise Complementar ao Relatório nº 08/2017, acostado às fls. 4331-4465 dos autos, que aponta diversas “entradas” e “saídas” de dinheiro.

A confissão judicial do corréu Luiz Carlos Bezerra representa o reconhecimento do óbvio, ante a clareza e a abundância dos documentos arrecadados cautelarmente em seu poder, e confirma o teor dos depoimentos prestados pelos colaboradores ouvidos em juízo (ROGÉRIO NORA DE SÁ e CLÓVIS PRIMO).

O próprio acusado SERGIO CABRAL, em seu interrogatório, e diante das muitas e irrefutáveis provas apresentadas, admite o recebimento constante de altas somas em dinheiro em espécie em muitos endereços, relacionados a empresas contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro, a despeito do risco à segurança pessoal. Não obstante, a defesa desse acusado apresenta a fantasiosa tese de que os milhões de reais que recolhia, através de outros membros da organização criminosa montada, seriam apenas “doações de campanha”, e não propinas decorrentes de acordos espúrios firmados entre um governador de estado corrupto e empresas interessadas em contratar com o governo estadual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

Registro, desde logo, não ser crível referida tese defensiva.

JFRJ
Fls 1665

Em primeiro lugar, a defesa nada apresenta, além da suspeita afirmação do acusado SERGIO CABRAL, como evidência de que seriam simples “doações eleitorais officiosas” os muitos recolhimentos de dinheiro em espécie já desvendados. Em segundo lugar, diante da situação de insegurança vivida há muito nos grandes centros urbanos, sobretudo no Rio de Janeiro, somente o fluxo de recursos ilegais justificaria o risco assumido no transporte de vultosas quantias em dinheiro. Em terceiro lugar, as anotações constantes dos registros da propina arrecadados com o corrêu Carlos Bezerra eram frequentes, independente de se tratar ou não de períodos eleitorais. Em quarto lugar, os colaboradores ouvidos em Juízo são unânimes em referir-se ao pagamento contínuo, por longos períodos, de propinas em dinheiro, nada se falando sobre “doação de campanha”. Em quinto lugar, muitos são os registros encontrados, na referida “contabilidade da propina” esclarecida pelo corrêu Carlos Bezerra, de pagamentos de despesas pessoais do acusado SERGIO CABRAL, sua esposa a corrê Adriana Ancelmo, e outras pessoas da família ou a ele relacionadas, sem relação com gastos em campanhas eleitorais.

Verifica-se, portanto, que, diferente do que sustentam suas as defesas técnicas, há prova abundante da prática de corrupção passiva pelos réus SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, não havendo que falar em dinheiro proveniente de sobra de campanha, como sustentou o réu SERGIO CABRAL em sua autodefesa. Afirmo, refutando essa alegação defensiva, que de tudo que foi apurado nestes autos, a única conclusão possível é que os acusados SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS há muitos anos sustentam uma vida de luxo e conforto com o fruto de vários acordos criminosos feitos com várias empresas as quais, com o fim de conseguir contratos vantajosos com o Estado do Rio de Janeiro, firmaram os compromissos de pagar regularmente propinas à organização criminosa em questão. Foi exatamente o que se passou em relação à empresa ANDRADE GUTIERREZ.

As conclusões acima em nada são alteradas pelo fato de, ao final da obra realizada no estádio do Maracanã, a empresa ANDRADE GUTIERREZ ter realizado resultado negativo (prejuízo). No momento do acerto da propina, em que se configurou o crime de corrupção dos acusados SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, a empresa ANDRADE GUTIERREZ obviamente contava com os benefícios da realização da obra, auferindo lucros ou adquirindo expertise em contratos futuros. O simples fato desta expectativa não se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

confirmar, com o advento de prejuízo ao final da obra, não descaracteriza o crime praticado no momento de sua contratação.

JFRJ
Fls 1666

Da mesma forma, para a configuração do crime de corrupção passiva é irrelevante o fato de haver ou não demonstração de prejuízo aos cofres públicos, ou de lucros extraordinários pelas empreiteiras contratadas. Tratando-se de crime formal, cuja consumação se dá com a prática de apenas um dos verbos nucleares do tipo (solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida – tipo alternativo misto), não há necessidade de perquirição acerca do resultado ou proveito do crime, que constitui mero exaurimento do delito. Nesse sentido:

(...)

No que se refere à necessidade de indicação do ato de ofício omitido ou praticado, alegada pelas defesas de SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, tratase de questão já decidida pelo Supremo Tribunal nos autos da Ação Penal 470 (caso Mensalão), que entendeu, corretamente, que “O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de ato de ofício, já que a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de caracterização da corrupção, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância accidental na materialização do referido ilícito, (...)”. (grifei) E mais: “O ato de ofício, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício.”

Com relação à alegação de crime único de corrupção, sustentada pela defesa de SERGIO CABRAL, entendo que lhe assiste razão. Isso porque, entendimento da Corte Suprema firmado no julgamento da citada APN 470, o crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida, o que significa dizer que não é necessário o recebimento da vantagem para que o crime se consuma. Por outro lado, nada impede que o autor pratique todas as condutas do tipo (misto alternativo) e, por uma opção legislativa, responderá por crime único. Tem-se, portanto, no caso, um único crime de corrupção, e não vários crimes praticados em continuidade delitiva, como imputado pelo Ministério Público Federal. De ressaltar que a quantidade de vezes em que houve o pagamento de propina não constitui indiferente penal. Deve apenas ser considerada no momento fixação da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1667

Em relação ao réu CARLOS MIRANDA está provado que coube a ele o recebimento da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ, como declarado pelos colaboradores. São muitos os depoimentos colhidos em Juízo nesse sentido.

Em que pese não ser funcionário público para fins penais, CARLOS MIRANDA responde como partícipe do crime de corrupção passiva praticado por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, na forma do artigo 29 e artigo 30 do Código Penal.

CARLOS MIRANDA recebia os valores da vantagem indevida e repassava para os demais componentes da organização criminosa, também ficando com parte do numerário. Inclusive, gerenciando os valores, conforme destacado pelo réu LUIZ CARLOS BEZERRA que afirmou que prestava conta dos valores a MIRANDA.

De rigor, portanto, a condenação de SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA pelo crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo.”

Assentados esses pontos, passo à análise das imputações de lavagem de dinheiro de pertinência à organização criminosa (ARY FILHO).

CONJUNTOS DE FATOS 1: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998. SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA E ARY FILHO

A acusação imputa aos corréus SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e ARY FILHO a prática do crime lavagem de dinheiro, por **139** vezes, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO e CARLOS MIRANDA, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 30/08/2007 e 23/07/2014, em 139 (cento e trinta e nove) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 3.425.000,00 (três milhões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

quatrocentos e vinte e cinco mil), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, por meio da transferência de recursos das empresas EUROBARRA RIO LTDA (74 transferências bancárias) e AMERICAS BARRA RIO LTDA (65 transferências bancárias), de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, para a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de responsabilidade de CARLOS MIRANDA, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistente (**Conjunto de Fatos 01 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal**).

JFRJ
Fls 1668

Inicialmente, importa consignar que, como qualquer organização profissional, o objetivo final da ORCRIM é auferir ganhos ilícitos, demandando para tanto uma estruturação profissional e especializada, capaz de realizar dependente e subordinada ao líder organização, do qual desfrutem de total confiança para por em prática atos que permitam alcançar os objetivos ilícitos da liderança. Esses atos, por sua própria natureza, envolvem a negociação e circulação de altas somas de dinheiro. Normalmente não se trata de prática criminosa individual, mas sim um sem-número de atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e atribuições definidas entre seus integrantes pelo líder da organização. Aliás, como é comum se ver em casos como o presente, o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo), ao contrário, delega essas tarefas, digamos “sujas” a operadores do esquema criminoso, não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data, por isso gozam da total confiança e agem em nome do líder da ORCRIM.

Com efeito, a relação de proximidade e intimidade entre os corréus SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e ARY FILHO foi fartamente comprovada ao longo das investigações da Operação CALICUTE, já sentenciada, e MASCATE. Comprovou-se que os corréus CARLOS MIRANDA e ARY FILHO eram pessoas ligadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

diretamente ao ex-governador não apenas em razão dos cargos de confiança que ocupavam junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro durante o período em que SERGIO CABRAL esteve à frente do Poder Executivo, como também a partir das relações privadas e comerciais evidenciadas para além das relações profissionais com o Palácio do Governo.

JFRJ
Fls 1669

As investigações revelaram que o corréu CARLOS MIRANDA foi sócio de SERGIO CABRAL na empresa SCF COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, sediada em seu próprio endereço residencial, e atualmente é sócio de Maurício de Oliveira Cabral dos Santos, irmão do ex-governador, na EMPRESA LRG CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES. A análise realizada pela Receita Federal às fls. 382/387 demonstra que CARLOS MIRANDA foi durante anos o responsável pelo (ao menos) envio das declarações de ajuste de imposto de renda do ex-governador e de alguns de seus familiares a partir de seu próprio computador. Não bastasse isso, CARLOS MIRANDA foi, ainda, casado com Maria Angélica dos Santos Miranda, prima de SERGIO CABRAL.

Por seu turno, o corréu ARY FILHO, agente fazendário e ex-assessor do ex-governador SERGIO CABRAL de longa data, conforme ele mesmo confirmou a este Juízo no seu interrogatório ocorrido em 10 de julho de 2017. ARY FILHO foi identificado como um dos integrantes do núcleo financeiro-operacional da ORCRIM. Por ocasião de sua prisão mencionei que ARY FILHO mostrava-se mais que um mero assessor do ex-governador, tratando-se de sua *longa manus*, cujas atribuições paralelas as de assessor do governador, consistiam em transportar a propina recebida e identificar as empresas que se dispusessem a celebrar contratos fraudulentos de prestação de serviços fictícios para ocultar a origem espúria do dinheiro da corrupção.

Todas essas circunstâncias levam este magistrado a concluir que tanto CARLOS MIRANDA quanto ARY FILHO eram pessoas diretamente ligadas ao então governador SERGIO CABRAL, que lhes confiava a movimentação financeira do esquema de propinas na ORCRIM, tarefa que desempenharam “muitíssimo bem” até o momento em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

que foram deflagradas as operações em curso nesse Juízo, tratando-se, ambos, por assim dizer *longa manus* do líder da ORCRIM.

JFRJ
Fls 1670

No ponto devo consignar minha concordância com o órgão de acusação no que diz respeito à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticadas no âmbito de organizações criminosas e de organizações empresariais no que ficou assentado na teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhas pelo autor mediato e imediato do fato, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado. Nesse contexto, antecipo que o detentor do domínio da ação (autor mediato) terá sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato). Aliado a isso, entendo que a valoração das provas por se ocorrer em conjunto nas ações penais, permite que uma prova importe em maior grau de certeza na formação da convicção quando analisa em conjunto com outras constantes nos autos, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado (confissão).

É sobre essa perspectiva que passo a apreciar o conjunto probatório constante nos autos que, já adiante, comprovou estreme de dúvidas a **existência** e a **autoria dos delitos** descritos no Conjunto de Fatos 1 da denúncia, não apenas por meio de declarações de colaboradores, mas também por meio de provas testemunhal e documental produzidas no cursos das investigações em curso perante este Juízo.

As investigações iniciais no âmbito da Operação Calicute apontavam para possível utilização da empresa LRG AGROPECUÁRIA (antiga GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA) de propriedade de CARLOS MIRANDA para o recebimento de valores espúrios pela ORCRIM do ex-governador entre os anos de 2007 e 2014, pois a intensa movimentação financeira dessa empresa, que ocorreu logo após a sua criação, mostrou-se incompatível com seu porte e número de empregados que possuía. Na ocasião mencionei que “se houver alguma explicação”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

para a intensa movimentação bancária da empresa LRG AGROPECUÁRIA ela não seria de fácil compreensão.

JFRJ
Fls 1671

De fato, importantes elementos de provas foram obtidos a partir do afastamento dos sigilos bancário e fiscal da empresa LRG AGROPECUÁRIA (fls. 4258/4496 dos autos nº 0506973-80.2016.4.02.5101), que embasaram as investigações que antecederam às Operações Calicute e Mascate permitiram concluir que essa empresa foi utilizada pelos operadores financeiros e administrativos do esquema na operacionalização de lavagem dos recursos obtidos com a prática do crime de corrupção do ex-governador SERGIO CABRAL. Comprovou-se que as concessionárias EUROBARRA, DIRIJA NITEROI, BARRAFOR, AMERICAS BARRA, DISBARRA, KLAHN, SPACE e CARCOM, que integram o mesmo grupo familiar, foram responsáveis depósitos milionários em conta corrente da LRG AGROPECUÁRIA conforme documentos expedidos pela Receita Federal.

Como bem lançado pelo *Parquet* federal no quadro descritivo constante às fls. 62/63 da denúncia destes autos, que a LRG AGROPECUÁRIA apesar de não possuir empregados cadastrados no período de entre 2010 e 2014 e possuir apenas um empregado entre 2007 e 2010, recebeu vultosos pagamentos da mencionadas concessionárias de automóveis. Esses pagamentos totalizaram o montante de R\$ 10.817.604,50, que corresponderiam a compromissos assumidos por meio de prestação de serviços inexistentes pela empresa de CARLOS MIRANDA, embora a presente acusação abarque apenas os contratos com as empresas AMARICASBARRA e EUROBARRA, que totalizam R\$ 3.425.000,00 (fls. 65/67).

Lembro que ao decidir sobre os requerimentos cautelares nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), conclui que o corréu CARLOS MIRANDA seria o operador financeiro da ORCRIM, responsável pelo recolhimento de propina a mando e sob os auspícios do ex-governador, ao qual impus segregação cautelar naqueles autos e também o fiz nos autos nº 501024-41.2017.4.02.5101, diante do risco efetivo de reiteração de práticas criminosas e com base nos elementos de provas do Dossiê Integrado GRALC/LRG constante às fls. 104-343.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Em sua peça de acusação, o MPF chama atenção para o, digamos, miraculoso sucesso econômico da empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, que coincidiu com o período em que o ex-governador SERGIO CABRAL esteve à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro. De fato, segundo os dados obtidos através de quebra de sigilo bancário mencionada, a empresa passou a receber, imediatamente após seu registro na Junta Comercial, pagamentos por consultoria na razão de milhares de reais por mês, findando o seu faturamento justamente a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL renuncia ao cargo de governador. Não bastasse tudo isso, o foi identificado que GRALC/LRG AGROPECUÁRIA recebeu, no mesmo período, créditos superiores a R\$2.000.000,00 por supostos serviços prestados as empresas que apresentam alguma irregularidade, como, valor incompatível com a situação de microempresa; local indicado como sede não corresponde a endereço comercial ou mesmo ausência de declaração, por parte da GRALC/LRG dos valores recebidos a título de serviços prestados.

JFRJ
Fls 1672

Nesse contexto, os dados bancários e fiscais da empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA integram o conjunto de provas documentais que reputo suficiente não apenas para fundamentar a prisão preventiva dos envolvidos no esquema de corrupção e de lavagem de dinheiro, mas também para comprovar a utilização desta empresa nos atos de lavagem descritos no Conjunto de Fatos 1 da denúncia.

No ponto, consigno que não se tratam de indícios como pretendem fazer crer as defesas, mas sim, elementos de provas que cotejados com os demais documentos e provas produzem certeza quanto a existência dos delitos sob investigação.

Outro importante desdobramento da Operação Calicute foi o acordo de colaboração de ADRIANO JOSÉ MONTEIRO MARTINS, pessoa responsável pelas concessionárias de automóveis EUROBARRA e AMERICAS BARRA, cujo teor das declarações encontra-se às fls. 6-20 dos autos n. 0510300-33.2016.4.02.5101 e às fls. 353-357 destes autos. ADRIANO MARTINS forneceu à acusação tabelas detalhadas de controle de depósito do dinheiro mensalmente entregue por ARY FILHO e depositados nas contas bancárias das concessionárias (fls. 504-506).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Como mencionei, esse acordo permitiu a identificação de ARY FILHO como integrante do núcleo financeiro-operacional da ORCRIM responsável por transportar a propina devida ao ex-governador e por identificar as empresas que se dispusessem a celebrar contratos fraudulentos de prestação de serviços fictícios para ocultar e dissimular a origem espúria do dinheiro da corrupção. O colaborador declarou que atendeu aos pedidos do então governador SERGIO CABRAL que lhe foram feitos por ARY FILHO e efetuou, no período compreendido entre 2007 e 2014, diversas transferências de dinheiro para a empresa GRALC, de CARLOS MIRANDA, sem qualquer contrapartida. Em suas declarações afirmou que ARY levava o dinheiro em espécie, juntamente com as notas fiscais, e que não foi beneficiado ou prejudicado com tal esquema (fls. 6-20 dos autos nº 0510300-33.2016.4.02.5101).

JFRJ
Fls 1673

Passo, assim, a analisar as provas testemunhais produzidas, o que faço em conjunto com as declarações prestadas em sede de acordo de colaboração, considerando a confirmação do teor das declarações reafirmadas perante este Juízo.

Pois bem, iniciado o sumário de acusação foram ouvidos os colaboradores ALBERTO QUINTAES, ADRIANO MARTINS e a testemunha MARCELO VIANNA.

A testemunha ALBERTO QUINTAES, ouvido como testemunha de acusação nos presentes autos, reafirmou tudo o que foi dito por ocasião da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) acerca das tratativas de pagamento de propina antes mesmo de terem sido firmados os contratos das obras de Reforma do Maracanã, do Parque Manguinhos e do Arcometropolitano, isto é, antes mesmo que as licitações ocorressem, o que vem a corroborar a prática do crime antecedente de corrupção, isto é, a origem espúria do dinheiro que era entregue a CARLOS MIRANDA.

O colaborador ADRIANO MARTINS confirmou o que declarara no acordo de colaboração, como se extrai de seu depoimento prestado em 10 de julho de 2017. mencionou que conheceu o acusado ARY FILHO em 1990 e que foi procurado por ele em 2006 a fim de que contribuísse com a campanha de SERGIO CABRAL; que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

contribuiu oficialmente e mediante comodato de um galpão. Disse que ARY FILHO, posteriormente, lhe solicitou “ajuda” mensal, o que não pode atender, tendo o acusado lhe proposto que depositasse dinheiro nas contas de suas empresas, o que aceitou por receio de represálias. Disse que recebia o dinheiro em envelopes fechados e com a nota do lado de fora, que assinavam as notas e depositavam os valores na conta da GRALC, que não conhecia a GRALC nem seu proprietário e que não tinha qualquer benefício com isso. Afirmou que foram feitos pagamentos mensais nos anos de 2006 a 2012, mas que nunca prestou qualquer serviço à GRALC.

A despeito de mencionar que nunca esteve pessoalmente em contato com o acusado SERGIO CABRAL, a testemunha declarou que foi uma vez ou duas no Palácio da Guanabara, mas que ARY FILHO sempre declarou que agia a mando do Governador, por isso realizava as movimentações de dinheiro que lhe eram solicitadas e evitava ter “perturbações” com ARY FILHO. Por fim, declarou que em 2012 cessaram os pagamentos (aproximadamente 1:00 -11:25).

As entregas de envelopes com dinheiro, acompanhados de notas fiscais da GRALC/LRG, também foram confirmadas pela testemunha MARCELO ANDRADE LOBO VIANNA, diretor comercial da empresa AMÉRICAS BARRA, em audiência realizada na mesma data, que declarou em seu depoimento que recebia envelopes de ARY FILHO eventualmente, quando o Adriano, que é o dono da empresa não estava. Disse que eram pacotes eram fechados, com duas notas fiscais que assinava o canhoto e entregava na tesouraria da empresa e que isso aconteceu duas ou três vezes, no máximo.

As testemunhas de defesa ouvidas revelaram-se, em verdade, testemunhas de caráter, nada podendo esclarecer em seus depoimentos quanto aos delitos imputados aos corréus, tanto que as defesas não mencionam informações relevantes em suas alegações finais.

O corréu ARY FILHO, em seu interrogatório, **reconheceu a práticas dos delitos** que lhe são atribuídos nesse tópico da denúncia. ARY FILHO declarou que o

JFRJ
Fls 1674



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

dinheiro lhes chegava às mãos pelo próprio SÉRGIO CABRAL, que lhe dava dinheiro regularmente nos períodos de campanha. Disse que pegava esse dinheiro e entregava ao colaborador ADRIANO MARTINS. Quando questionado acerca do montante total que lhe foi entregue por SÉRGIO CABRAL, ARY FILHO reconheceu que ter recebido de R\$ 9 milhões a R\$ 10 milhões, mas que esse valor não foi lhe dado de uma só vez, que lhe ia sendo entregue e ele foi juntando.

JFRJ
Fls 1675

Após o afastamento do sigilo bancário dos envolvidos, a acusação pode identificar 139 operações bancárias das empresas AMERICAS BARRA e EUROBARRA para a empresa GRALC, que segundo a acusação configuram 139 atos de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva.

A corroborar o que foi dito pelo colaborador e confessado pelo acusado ARY FILHO, o Dossiê Integrado da Receita Federal identificou que as concessionárias EUROBARRA e AMERICAS BARRA para a empresa de CARLOS MIRANDA em valores superiores a 3 milhões de reais. Trata-se de verdadeiros atos de lavagem de dinheiro, na medida em que não correspondiam a nenhuma prestação de serviços, conforme reconhecido por ADRIANO MARTINS em sua colaboração (fls. 353-354) e ratificado em seu depoimento em juízo. Eram, na verdade, transferências bancárias dos recursos que eram entregues em espécie por ARY FILHO, operador financeiro da organização criminosa, para fim de lavagem.

Não se pode deixar de mencionar que a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA constitui verdadeira empresa de fachada, como restou comprovado nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, usada na operacionalização de esquemas de lavagem de recursos obtidos pela ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL, por meio da clássica e conhecida modalidade de celebração de contratos fictícios.

Aqui, um parêntese: o sucesso da GRALC/LRG AGROPECUÁRIA chamou a atenção desde o início das investigações. De acordo com dados obtidos através de quebra de sigilo bancário, a empresa passou a receber, repentinamente, pagamentos por consultoria na razão de milhares de reais por mês, findando o seu faturamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

justamente a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL renuncia ao cargo de governador, o que não pode de modo algum ser considerado “coincidência” como pretendeu fazer crer a defesa.

JFRJ
Fls 1676

Como bem destacou o Ministério Público Federal na inicial, “*O faturamento da GRALC/LRG chega a merecer um estudo de caso nas instituições de ensino de economia e administração. Uma empresa que com um investimento perto do zero (um empregado entre 2007 e 2010; nenhum empregado entre 2011 e 2014) foi imediatamente alavancada ao píncaro das empresas de consultoria com um faturamento, já em 2007 – primeiro ano do governo de SÉRGIO CABRAL – de R\$ 770.394,36, atingindo em 2013, penúltimo ano da gestão do parceiro, a estratosférica soma de R\$ 2.327.480,00 para, logo após o fim do governo, em 2014, mergulhar seu faturamento para míseros R\$ 7.508,00.*” Quando da deflagração da Operação Calicute, constatou-se que grande parte do faturamento da atual LRG AGROPECUÁRIA foi proveniente de um mesmo grupo familiar composto pelas seguintes empresas: EUROBARRA RIO LTDA; DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA; BARRAFOR VEICULOS LTDA; AMERICAS BARRA RIO LTDA; DISBARRA DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA; KLAHN MOTORS DIST DE VEICULOS S. A; SPACE DIST.VEICULOS S/A; CARCOM PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA, havendo indícios da prática de outros atos de lavagem de dinheiro que não foram tratados nos presentes autos.

Portanto, a alegação da defesa de CARLOS MIRANDA de que a GRALC já possuía vasta experiência e clientes anteriores na SCF Participações, tratando-se a de evolução natural dos negócios, inclusive por estar desacompanha de qualquer elemento de prova, não se sustenta.

Não faz sentido algum dizer que serviços de consultoria tenham sido pagos sem produção de documentação contratual formal durante tantos anos de parceria e envolvendo altos valores, em que pese seja permitida pela legislação mencionada pela defesa o autorize (artigo 107 do Código Civil). Repito, com base nos dados do Dossiê Integrado da Receita Federal (Doc. nº 1), todas concessionárias de veículos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

mencionadas acima, realizaram pagamentos à GRALC, no período compreendido entre 2007 e 2014, tempo em SERGIO CABRAL esteve à frente do governo do Estado do Rio de Janeiro, a vultosa quantia de **R\$ 10.817.604,50 !!!**

JFRJ
Fls 1677

Como dito linhas atrás, o fluxo de pagamentos feitos pelas empresas EUROBARRA e AMÉRICAS BARRA para a empresa GRALC/LRG nada mais representam que atos espúrios de lavagem do dinheiro amealhado com a prática de um sem-número de crimes por SERGIO CABRAL e sua ORCRIM, contando com o auxílio de CARLOS MIRANDA e ARY FILHO nesses atos.

Há nos autos provas documentais veementes dos delitos de lavagem de dinheiro, onde se observa os vultosos valores pagos a título de serviço de consultoria e os impostos recolhidos, corroborados pelas declarações e documentos do colaborador, bem como das declarações do acusado ARY FILHO que, em análise conjunta, afastam alegações das defesas de CARLOS MIRANDA e de SERGIO CABRAL limitaram-se a negar os fatos. Repiso que tais provas permanecem híginas, porque não foram afastadas pelas defesas dos corréus, que não juntaram sequer um documento, contrato de prestações ou nota fiscal nem produziram qualquer elemento no sentido de desconstituí-las. Importante destacar que em suas declarações em sede pré-processual, o colaborador ADRIANO MARTINS afirmou que recebia o dinheiro, depositava nas contas de suas empresas, fazia o desconto dos impostos devidos e depositava a diferença nas contas da empresa de CARLOS MIRANDAS e que a análise fiscal da GRALC revelou o pagamento dessas altas somas e o recolhimento dos tributos.

Dessa forma, tenho por fartamente comprovadas a **materialidade** e a **autoria** dos atos de lavagem descritos no Conjunto de Fatos 1 da denúncia, sendo, portanto, de rigor a condenação de SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e ARY FILHO pelos delitos descritos no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

**CONJUNTOS DE FATOS 02: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º,
DA LEI Nº 9.613/98. SERGIO CABRAL E ARY FILHO**

JFRJ
Fls 1678

A acusação imputa, ainda, aos corréus SERGIO CABRAL e ARY FILHO a prática dois atos de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, em 9 de janeiro de 2015 e 28 de setembro de 2015, em duas oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade dos automóveis Camaro 2SS Conversível, Placa LST 6416, avaliado em R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), e Grand Cherokee Limited, Placa LUL 8888, avaliado em R\$ 212.858,73 (duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, simulando que os mencionados automóveis estavam sendo adquiridos pelas empresas EUROBARRA RIO e AMÉRICAS BARRA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando na realidade eram de propriedade da organização criminosa (Conjunto de Fatos 02 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal).

Menciona o MPF na denúncia que ARY FILHO teria utilizado parte do crédito que possuía perante as empresas EUROBARRA RIO e AMÉRICAS BARRA, oriundo das entregas mensais de altas somas de dinheiro em espécie para compra de alguns veículos em nome das próprias concessionárias de modo a dissimular a real propriedade dos veículos **Camaro 2SS Conversível e Grand Cherokee Limited.**

Acerca desses delitos, em que pese constar nos autos notas fiscais emitidas pelas concessionárias referentes à aquisição desses veículos e ter o colaborador declarado que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

os automóveis foram entregues a ARY FILHO e pagos por ele mediante abatimento dos créditos decorrentes das entregas mensais de dinheiro, a instrução processual não logrou produzir nenhum outro elemento de prova acerca dos fatos imputados no tópico, a não ser as declarações do colaborador que, isoladamente, são insuficientes para comprovar a prática de lavagem de dinheiro.

JFRJ
Fls 1679

Assim, considerando que as declarações de colaboradores, por si só, não se prestam a embasar a condenação, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a absolvição de SERGIO CABRAL e ARY FILHO pela imputação dos delitos descritos no Conjunto de Fatos 02.

**CONJUNTO DE FATOS 03: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º,
DA LEI Nº 9.613/98. SERGIO CABRAL E ARY FILHO**

Aos corréus SERGIO CABRAL e ARY FILHO foi imputada ainda a prática de mais 7 atos de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 10/05/2011 e 18/01/2013, em 7 (sete) oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade de sete imóveis, avaliados no valor total de pelo menos R\$ 6.309.981,00 (seis milhões, trezentos e nove mil, novecentos e oitenta e um reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, simulando que os mencionados imóveis estavam sendo adquiridos pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando na realidade eram de propriedade da organização criminosa (Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Segundo a acusação, os corréus SERGIO CABRAL e ARY FILHO utilizaram a empresa IMBRA IMOBILIÁRIA BRASILEIRA S.A., de propriedade do colaborador ADRIANO MARTINS no esquema de lavagem de dinheiro entre os anos 2011 e 2013, a fim de ocultar a real propriedade de imóveis adquiridos com recursos oriundos das atividades ilícitas da ORCRIM.

Entre os anos 2011 e 2013, foram adquiridos ao menos sete imóveis através a partir desse esquema de lavagem, esses imóveis são: apartamento em Búzios/RJ adquirido em 10/05/2011 por R\$ 300.000,00; apartamento na Avenida Lúcio Costa, Barra da Tijuca/RJ, adquirido em 17/06/2011 por R\$ 1.549.981,00; apartamento na Avenida Sernambetiba, nº 4000, Barra Tijuca/RJ, adquirido em 04/07/2011 por R\$ 2.350.000,00; apartamento na Av. Sernambetiba, nº 3600, na Barra da Tijuca/RJ, adquirido em 04/07/2011 por R\$ 1.900.000,00; apartamento na Freguesia de Jacarepaguá/RJ, adquirido em 05/08/2011 por R\$ 50.000,00; sala comercial em Jacarepaguá/RJ, adquirida em 30/09/2011 por R\$ 80.000,00 e prédio residencial em São João de Meriti, adquirido em 18.01.2013 por R\$ 80.000,00.

Devo consignar que esse expediente adotado pela ORCRIM veio a lume em virtude das declarações e documentos entregues pelo colaborador ADRIANO MARTINS nos autos nº 0510300-33.2016.4.02.5101. Em suas declarações à Procuradoria da República no Rio de Janeiro o colaborador descreve que essas operações com imóveis foram iniciadas em 2011 e a forma se deram os ajustes. Menciona o colaborador no termo de fls. 356-358 que era ARY FILHO quem negociava a compra dos imóveis com os vendedores e que era chamado para celebrar as escrituras públicas de compra e venda entre os vendedores e sua imobiliária (IMBRA) sendo utilizado para pagamento dessas transações dinheiro que ARY FILHO lhe entregava regularmente e o saldo que estava sob os cuidados do colaborador (cerca de nove milhões).

Considero provas importantes dos fatos descritos nesse tópico da denúncia, as escrituras públicas e particulares da compra e venda dos imóveis celebradas entre a IMBRA e os vendedores, exceto quanto ao imóvel localizado em São João de Meriti

JFRJ
Fls 1680



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

cujo valor da alienação, R\$ 90.000,00, foi repassado a ARY FILHO, bem como os instrumentos particulares de promessa de compra e venda dos imóveis, “contratos de gaveta”, celebrados entre a IMBRA IMOBILIÁRIA e ARY FILHO no ano de 2013 (fls. 360-481).

JFRJ
Fls 1681

Diante de tudo o que foi apurado, tenho por fartamente comprovada a **materialidade** dos delitos descritos pela acusação nesse conjunto de fatos, consistente no propalado esquema de branqueamento de dinheiro a partir da aquisição de imóveis de alto valor de mercado por integrantes da ORCRIM, ocultando-se e dissimulando-se a propriedade real dos imóveis mediante contratos de compra e venda fraudulentos, isto é, em que a propriedade é atribuída a terceiros ou laranjas.

Em seu depoimento perante este Juízo, o colaborador ADRIANO MARTINS mais uma vez **ratificou suas declarações** prestadas à Procuradoria da República no Rio de Janeiro em sede de colaboração premiada, e declarou que ARY FILHO não comprova os imóveis dele colaborador e sim que utilizava a IMBRA para fazer as escrituras dos imóveis que ele próprio ARY negociava os clientes, disse o colaborador “ele comprava” (áudio 17:00) e que, tal como dos atos de lavagem descritos no conjuntos de fatos 1, a testemunha recebia o dinheiro trazido por ARY FILHO e colocava na conta de suas empresas, comprava o imóvel com cheque e abatia do saldo.

As testemunhas de defesa ouvidas revelaram-se, em verdade, testemunhas de caráter, nada podendo esclarecer em seus depoimentos quanto aos delitos imputados aos corréus.

O réu ARY FILHO, em seu interrogatório realizado na audiência do dia 26.06.2017 **reconheceu as práticas dos delitos imputados** nesse tópico, tendo em suas declarações corroborado o que foi dito pelas testemunhas da acusação.

Quando perguntado sobre os imóveis aqui tratados, ARY FILHO respondeu que foram comprados com o dinheiro que SERGIO CABRAL pegava, lhe mandava e que ele ia juntando. Declarou que não comprou os imóveis em seu próprio nome porque não tinha “caixa”, ocasião em que lhe questionei o que significava “não ter caixa” e ele



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

respondeu que “não tinha a origem do dinheiro”. Mencionou que havia muita sobra de campanha, pois os empresários ajudavam SERGIO CABRAL e reconheceu que, além das quantias que pegava diretamente de SÉRGIO CABRAL, recolhia dinheiro em outros locais a mando do ex-governador e de CARLOS MIRANDA (áudio aproximadamente 14:00 - 20:00). Declarou que além de arrecadar dinheiro para as campanhas de SERGIO CABRAL, também recebeu algumas sobras de dinheiro daquele (aproximadamente 50:00).

JFRJ
Fls 1682

Em seu interrogatório realizado na audiência de mesma data, o corréu SERGIO CABRAL, depois de descrever a relação de longa convivência com ARY FILHO, a quem conheceu em 1994, **negou** que tivesse envolvimento com os fatos tratados nesse tópico e declarou desconhecer as negociações imobiliárias de ARY FILHO reveladas pelo colaborador ADRIANO MARTINS. **Negou**, também, que tivesse entregado a quantia de nove milhões a ARY FILHO a título de sobra de campanha, mas reconheceu que poderia ter-lhe dado **cerca de 15% desse valor** (aproximadamente 9:00 - 11:00).

A defesa de SERGIO CABRAL em alegações finais aponta inconsistências nas declarações de ARY FILHO, sustentando que não existe nos autos nenhum outro elemento de convicção que corrobore as declarações do corréu sobre o ponto, nem no afastamento do sigilo bancário, nem nos documentos apreendidos há elemento que acene para o recebimento de quase **dez milhões de reais** por ARY FILHO. O Ministério Público Federal, por sua vez, entende que seria inverossímil que esses valores sejam provenientes de sobras do dinheiro de campanha de SERGIO CABRAL.

Não assiste razão a defesa, posto que as provas testemunhais, quando analisadas conjuntamente com as provas materiais antes mencionadas, levam à inarredável conclusão de que ARY FILHO, operador financeiro do esquema de lavagem de dinheiro tratado nesses autos, juntamente com CARLOS MIRANDA, promovem a ocultação do dinheiro arrecadado pela ORCRIM por meio das empresas do colaborador ADRIANO MARTINS, a quem cabia, digamos, realizar a contabilidade dos valores que lhe foram entregues ao longo de anos para serem branqueados por suas empresas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Oportuno reiterar que, as entregas de dinheiro em espécie para ADRIANO MARTINS ocorreram ao longo de vários anos, inclusive fora de períodos eleitorais, como destaca a acusação, o que afasta a tese das defesas de SERGIO CABRAL e ARY FILHO de serem valores provenientes de sobras de campanha eleitoral.

JFRJ
Fls 1683

O esquema de lavagem de dinheiro aqui tratado pode assim ser resumido: o réu ARY FILHO, sob orientação do ex-governador SERGIO CABRAL e com dinheiro proveniente da ORCRIM que integra, simulou a aquisição de sete imóveis valendo-se da imobiliária IMBRA. As investigações revelaram que entre 2007 e 2014, a ORCRIM movimentou altas somas de dinheiro proveniente dos crimes antecedentes praticados, que foi lavado por meio de compra de imóveis de alto padrão, verdadeira poupança da ORCRIM, o que não impede os mesmos sejam utilizados por ARY FILHO e seus familiares.

O operador financeiro ARY FILHO, dada sua relação de confiança com SERGIO CABRAL, **movimentava altas somas de dinheiro em espécie em nome da ORCRIM**, por isso esses valores foram sendo “guardados” em espécie e aos cuidados de ADRIANO MARTINS, a quem cabia o branqueamento, sob orientação direta de ARY FILHO, desta vez mediante compra de imóveis, já que possui uma imobiliária. Os imóveis identificados são de alto padrão, os quais ARY FILHO na condição de servidor público (fiscal fazendário) e assessor do ex-governador, não teria recursos financeiros para adquirir licitamente, ainda que tenha recebido alguma sobra de campanha de SERGIO CABRAL pelos serviços prestados como o mesmo declarou perante este Juízo (15% de nove milhões). Devo mencionar que o valor total dos sete imóveis informados na denúncia, R\$ 6.309.981,00, ultrapassa facilmente esse montante, considerando a localização e o alto padrão dos mesmos.

Aliás, acrescente-se que este mesmo raciocínio se aplica, em tese, **ao apartamento que o acusado ARY FILHO afirma possuir em Miami/EUA, e que aparentemente não foi até o momento objeto de requerimento ministerial.**

Entendo, portanto, que os fatos aqui tratados não podem ser considerados meras e pontuais aquisições de bens de alto valor, que poderia configurar mero exaurimento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

crime de corrupção passiva, mas sim de ato de lavagem mediante contratos fraudulentos de compra e venda de imóveis, porque praticados dentro de um grande esquema de lavagem de dinheiro da ORCRIM.

JFRJ
Fls 1684

Ao contrário do que afirma a defesa do acusado SERGIO CABRAL, a confissão judicial do corréu ARY FILHO corrobora e complementa o teor do depoimento prestado pelo colaborador ADRIANO MARTINS, que por sua vez é suficientemente claro e acompanhado de documentos comprobatórios.

Assim, conjunto de documentos juntados dos termos de colaboração, que como já tive oportunidade de declarar, constitui meio idôneo para obtenção de provas, os documentos obtidos por meio de diligências da Polícia Federal em decorrência da Operação MASCATE (fls. 13-42), aliados às provas testemunhais comprovaram não apenas a **materialidade**, como também a **autoria** dos delitos, razão pela qual a condenação de SERGIO CABRAL e ARY FILHO é devida pelos delitos descritos no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

FATO 04: FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERTINENCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARY FILHO

Por fim, a acusação imputa ao acusado ARY FILHO a prática do crime de integrar organização criminosa, nos seguintes termos:

Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, ARY FILHO, junto aos agentes já denunciados na Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.51019, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada e de terceiros a serem denunciadas oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude a licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Conjunto de Fatos 04 - Quadrilha/ Artigo 288 do Código Penal - Pertinência a Organização Criminosa/ Artigo 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013).

JFRJ
Fls 1685

A Lei nº 12.850/ 2012, em seu art. 1º, § 1º, define organização criminosa da seguinte forma: “*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*”

Tem-se, pois, que para configuração de organização criminosa, é necessária, em síntese, a conjugação dos seguintes elementos: **(i) associação de mais de quatro pessoas;** **(ii) estrutura ordenada;** **(iii) divisão de tarefas;** **(iv) intento de obter vantagem de qualquer natureza;** **(v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional.**

No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos:

O Ministério Público Federal, na denúncia dos presentes autos, imputa a ARY FILHO o delito de **integrar organização criminosa** diretamente envolvida com um sem-número de crimes de corrupção ativa, passiva, fraudes a licitações e lavagem de dinheiro, juntamente com outros agentes já denunciados e condenados (ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e de outros agentes a serem posteriormente denunciados.

A ORCRIM possuía estruturação e divisão de tarefas em **cinco núcleos básicos**:
a) o núcleo econômico, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos. Os executivos da referida empreiteira, que praticaram crimes de corrupção ativa, não foram denunciados em razão de imunidade decorrente da celebração de acordos de colaboração premiada; **b) o núcleo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

administrativo, composto por gestores públicos do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras. WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA, denunciados nos autos da ação penal n° 0509503-57.2016.4.02.5101, fizeram parte deste núcleo; **c) o núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade. Alguns dos já denunciados e condenados na ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101 (WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES), fizeram parte desse núcleo também integrado por ARY FILHO; **d) o núcleo político**, formado pelo líder da organização criminoso, o ex-governador SÉRGIO CABRAL.

JFRJ
Fls 1686

Na ação penal mencionada, restou comprovado que SERGIO CABRAL associou-se, de forma estável e permanente, a WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, vindo a ser os corréus condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei n° 12.850/2013.

A presente ação penal, que é desdobramento das Operações CALICUTE e EFICIÊNCIA, demonstrou de maneira cabal que ARY FILHO foi um dos operadores financeiros mais importantes da ORCRIM, responsável não apenas pela captação de dinheiro para as campanhas eleitorais de SERGIO CABRAL, como pela movimentação e transporte de altas somas de dinheiro obtido da maneira espúria pela ORCRIM, sendo extreme de dúvida de que ARY FILHO gozava de total confiança de SÉRGIO CABRAL para a prática de atos ilícitos em seu nome.

Na ação penal mencionada, restou comprovado que SERGIO CABRAL associou-se, de forma estável e permanente, a WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, vindo a ser os corréus condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.

JFRJ
Fls 1687

O *Parquet* federal menciona na denúncia e cita os documentos que comprovam que a relação profissional entre ARY FILHO e SERGIO CABRAL é muito antiga. Afirma e comprova que o corréu está ligado ao Governo do Estado do Rio de Janeiro desde **1980**. Com a nomeação de SERGIO CABRAL ao cargo de Deputado Estadual no ano de **1996**, ARY FILHO passou a ser seu assessor na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, quando SERGIO CABRAL foi eleito Senador da República em **2003**, assumiu comissão no Senado Federal (2003-2006), acompanhando-o partir de **2007**, quando passou a ocupar o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, ARY FILHO prestou serviço para a campanha de SÉRGIO CABRAL à reeleição ao cargo de Governador, conforme consta da prestação de contas da campanha do candidato.

Importante destacar que essa longa trajetória de ARY FILHO foi confirmada pelo próprio acusado SERGIO CABRAL em seu interrogatório ocorrido no dia 10 de julho de 2017, quando ele declarou ter conhecido ARY FILHO na campanha eleitoral para Deputado Estadual de **1994**, que o designou como seu assessor na ALERJ em 1995 e que, quando Senador da República, o nomeou para seu gabinete de representação no Rio de Janeiro, que foi seu assessor no Palácio da Guanabara até abril de 2014 e que lá ficou até 2016. Disse que ARY FILHO participou de suas campanhas para Prefeito do Rio de Janeiro, eleição e reeleição para Deputado Estadual e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Apesar de todas essas funções desempenhadas por ARY FILHO, o ex-governador SERGIO CABRAL afirmou que ele exerceu somente cargos de assessoria e que não possuía papel muito importante nas campanhas, tendo negado que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

ARY FILHO recebesse ou recolhesse dinheiro em seu nome (aproximadamente 1:00 - 7:50 da audiência).

JFRJ
Fls 1688

Afasto, ainda, a aplicação do tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal, pois em se tratando, na espécie, de crime permanente, ainda em curso quando da entrada em vigor da Lei n° 12.850/2013, que regulou mais severamente a pertinência à organização criminosa, esta haverá de ser a única aplicada (Súmula n° 711, STF)

Por conseguinte, tendo em vista que o corréu ARY FILHO, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades com os demais agentes integrou a ORCRIM de chefiada por SERGIO CABRAL entre 1° de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, é devida sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 2°, II, § 4°, da Lei n° 12.850/2013.

II.3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **materialidade** e a **autoria** restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos perpetrados pelos acusados.

Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes.

Por fim, não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1689

III.DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação acima, para:

1. **ABSOLVER** os corréus **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** e **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**, na forma do art. 386, II do Código de Processo Penal, pela imputação de prática dos delitos descritos no Conjunto de Fatos 2 (dois atos de lavagem de dinheiro, envolvendo os dois automóveis);

2. **CONDENAR** o réu **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO** à pena total de **13 (treze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

3. **CONDENAR** o réu **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, à pena total de **12 (doze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa** ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime previstos artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

4. **CONDENAR** o réu **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**, à pena total de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 380 (trezentos e oitenta) dias-multa** ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, pela prática dos crimes previstos artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 e 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013, na forma descrita abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Passo ao esclarecimento acerca da dosimetria das penas:

JFRJ
Fls 1690

1. SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arremetidos por meio do crime antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos **Conjuntos de Fatos 1 e 3**.

A **culpabilidade** é elevada por tratar-se o condenado de principal idealizador e articulador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos. Como agente político, desviou-se de suas nobres atribuições conferidas por voto popular para se dedicar a práticas delituosas reiteradas por anos, beneficiando-se do dinheiro público desviado e branqueado por sua organização criminosa, revelando dolo intenso no seu agir. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** é desfavorável. O condenado Sergio Cabral, político de grande expressão nacional, foi Deputado Estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a Presidência da ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, empenhando sua honorabilidade para seduzir empresários e pessoas de seu relacionamento íntimo, parentes ou não, a falsear operações empresariais e promover atos de lavagem ou branqueamento de valores. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a valoração de sua **personalidade**. São, igualmente, reprováveis os **motivos** que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa apurada nestes autos, considerando as grandes somas de dinheiro de origem espúria posto em circulação clandestinamente e por meio de centenas operações de branqueamento. Toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de que Sergio Cabral, seus familiares e comparsas integrantes da organização criminosa desfrutassem de uma vida regalada e nababesca. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem de capitais, que além de envolverem circulação de altas cifras maneira clandestina, elaboração de documentos fraudulentos, declaração e recolhimento de tributos, tudo para conferir credibilidade às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

operações fraudulentas, são também perturbadoras da ordem pública e revelam enorme desprezo pelas instituições públicas. Negativas são também as **consequências** dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais Sergio Cabral é condenado, pois quase **dez milhões de reais** de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento** dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas altamente negativas ao condenado Sergio Cabral, fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1 e 3, que perfazem **146 atos de lavagem de dinheiro**, a pena-base severamente majorada, de **6 (seis) anos e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**.

Na **segunda fase** do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que este acusado foi o grande líder de todo do esquema criminoso. Portanto, aumento a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária para cada um dos crimes descritos de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), faço incidir o aumento de 1/3 sobre a pena intermediária.

Tendo ainda em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (146 vezes), faço também incidir o aumento 2/3 (dois terços) sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

JFRJ
Fls 1692

Portanto, considerando a aplicação das duas causas de aumento acima referidas (1/3 e 2/3), alcança-se a **pena definitiva de 13 (treze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

2. CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio do crime antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 1.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

A **culpabilidade** do condenado Carlos Miranda é elevada, posto que ele foi um dos principais articuladores nos esquemas criminosos de lavagem de dinheiro público desviado e branqueado por meio de sua empresa, revelando dolo intenso no seu agir. Não há **antecedentes** criminais. A **conduta social** do condenado é irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar da **personalidade** do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, é preciso notar que o condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, tinha total conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

natureza criminosa e da gravidade desses fatos relacionados ao recolhimento de propinas pagas a organização criminosa liderada pelo então Governador do Estado e modo como deveria branquear esse dinheiro. Os autos revelaram a ambição desmedida de Carlos Miranda, que era o mais importante homem na administração financeira dos milhões de reais de propinas recolhidas em favor da referida organização criminosa, cujo branqueamento comprovado nessa ação penal promoveu por meio de suas atividades empresariais. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem de capitais, que além de envolverem circulação de altas cifras maneira clandestina, elaboração de documentos fraudulentos, declaração e recolhimento de tributos por serviços inexistentes, tudo para conferir credibilidade às operações fraudulentas, são também perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia de desígnios com Ary Filho e a mando do então Governador do estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as **consequências** dos crimes pelos quais Carlos Miranda é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, aproximadamente **dez milhões de reais** de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro por meio de empresa de sua titularidade. Ainda que não se possa afirmar que o **comportamento** deste condenado seja diretamente responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios como os tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento dos lesados**, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para os crimes descritos no fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, que perfazem **139 atos de lavagem de dinheiro**, a pena-base severamente majorada, de **6 (seis) anos e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**.

JFRJ
Fls 1693



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena, para os crimes descritos, de **6 (seis) anos e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**.

JFRJ
Fls 1694

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), faço incidir o aumento de 1/3 sobre a pena intermediária.

Tendo ainda em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (146 vezes), faço também incidir o aumento 2/3 (dois terços) sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Portanto, considerando a aplicação das duas causas de aumento acima referidas (1/3 e 2/3), alcança-se a **pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

3. ARY FERREIRA DA COSTA FILHO

JFRJ
Fls 1695

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio do crime antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos **Conjuntos de Fatos 1 e 3**.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

A **culpabilidade** do condenado Ary Filho é altamente reprovável, pois ele foi um dos principais articuladores nos esquemas criminosos tratados na presente autos, tendo revelado intenso dolo em seu agir. Não há **antecedentes** criminais. Sua **conduta social** é irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar da **personalidade** do agente. Quanto aos **motivos** que o levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora ocupasse cargo e/ou função pública que lhe permitia desfrutar de boa qualidade de vida junto com seus familiares (agente fazendário), preferiu dedicar-se a atividades ilícitas em série, cuja natureza e gravidade das quais tinha total conhecimento. Os autos revelaram que Ary Filho possuía ambição desmedida em manter-se ao lado de pessoas detentoras de poder, tanto que participava intensamente das campanhas eleitorais de Sergio Cabral. Dedicou-se, intensamente, a captar dinheiro de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais, movimentando também altas somas de dinheiro em espécie para abastecer o esquema criminoso do qual se tornou um dos mais importantes operadores financeiros. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem envolveram a circulação de altas cifras maneira clandestina são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia de desígnios com Carlos Miranda e a mando do então Governador do Estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado, ao qual o próprio condenado servia profissionalmente. Negativas são as **consequências** dos crimes pelos quais Ary Filho é condenado, pois,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, aproximadamente **dez milhões de reais** de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro por meio de empresa de sua titularidade. Ainda que não se possa afirmar que o **comportamento** deste condenado seja diretamente responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios como os tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento dos lesados**, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Da mesma forma, não se pode deixar de considerar que este condenado atuava a partir de determinações de outros membros da ORCRIM, em especial os outros dois corréus. Assim, considerando a ocorrência dessas circunstâncias judiciais, fixo para os crimes descritos no fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1 e 3, que perfazem **146 atos de lavagem de dinheiro**, a pena-base majorada, de **4 (quatro) anos e 180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena **intermediária de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), é cabível o aumento de 1/3 na pena. No entanto, reconheço que o apenado colaborou efetivamente para o esclarecimento dos crimes descritos, inclusive corroborando o depoimento de Colaborador, não apenas em relação a si como também em relação aos outros dois corréus. Assim, verifico o cabimento da causa de diminuição prevista no art. 1º, §5º da Lei nº 9.613/1998, no patamar de 2/3 de redução.

Além disso, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (146 vezes), deve incidir ainda o aumento de 2/3 sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

JFRJ
Fls 1697

Portanto, no cálculo final da pena, aplicadas as referidas causas de aumento e diminuição, alcança-se a pena definitiva de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - artigo 288 do Código Penal e artigo 2º, § 4º, II da Lei nº12.850/2013.

A **culpabilidade** nesse caso também é relevante, pois Ary Filho era na estrutura da organização criminosa liderada pelo então Governador de Estado Sergio Cabral, o responsável pela circulação, ocultação e dissimulação da origem espúria dos milhões de reais amealhados pela organização criminosa a partir dos crimes antecedentes descritos na fundamentação. Esta situação já permite avaliar o grau de importância que tinha o condenado, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos. Revelou dolo intenso ao arregimentar pessoas jurídicas para praticar atos de lavagem de capitais em prol da organização criminosa que integrava. Não há **antecedentes** criminais. Considero sua **conduta social** irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar sua **personalidade**. Quanto aos **motivos** que o levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora ocupasse cargo e/ou função pública que lhe permitia desfrutar de boa qualidade de vida junto com seus familiares (agente fazendário), preferiu dedicar-se a atividades ilícitas em série, cuja natureza e gravidade das quais tinha total conhecimento. Os autos revelaram que Ary Filho possuía ambição desmedida em manter-se ao lado de pessoas detentoras de poder, tanto que participava intensamente das campanhas eleitorais de Sergio Cabral. As **circunstâncias**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

em que se deram os atos de lavagem envolveram a circulação de altas cifras maneira clandestina são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia de desígnios com Carlos Miranda e a mando do então Governador do Estado, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Negativas são as **consequências** dos crimes pelos quais Ary Filho é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, aproximadamente **dez milhões de reais** de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro por meio de empresa de sua titularidade. Ainda que não se possa afirmar que o **comportamento** deste condenado seja diretamente responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios como os tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento dos lesados**, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. É importante notar que, na referida ORCRIM, não tinha este apenas a atuação de comando. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito no Fato 4 a pena-base majorada, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena **intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Causas de Aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 380 (trezentos e oitenta) dias-multa** ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira do apenado, as quais reputo definitivas para Ary Filho.

JFRJ
Fls 1699

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

REPARAÇÃO DO DANO (artigo 91, II, “b” do Código Penal)

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do CPP) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).

Vale resaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

JFRJ
Fls 1700

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **DECRETO** o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termos do art. 91. §§ 1º e 2º do CP, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, conforme requerido pelo Ministério Público em suas alegações finais, até o limite requerido pela acusação, a saber, o valor de R\$ 224.000.000,00 (fls. 3-233 dos autos da cautelar n. 0509566-82.2016.4.02.5101), de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, condenação que ora é aplicada em relação ao apenado ARY FILHO.

No casos dos dois outros condenados, SERGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA, assim como no caso de ARY FILHO, em razão das condenações pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, o perdimento limitar-se-á ao montante que foi objeto de lavagem e/ou ocultação ilícita, abrangendo especificamente os imóveis sequestrados nos autos da cautelar nº 0501035-70.2017.4.02.5101.

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos conexos.

ARBITRAMENTO DO DANO MÍNIMO INDENIZÁVEL (ART. 387, CAPUT, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Em atenção ao requerimento ministerial, formulado em alegações finais, pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da UNIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

FEDERAL e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 387, *caput* e IV, do CPP, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total que foi ocultado e lavado, estabeleço como valor mínimo o equivalente ao exato valor dano causado. Entendo não ser o caso de acolher o pleito ministerial no valor equivalente ao dobro do dano, haja vista tratar-se de *quantum* mínimo a ser fixado pelo juízo penal, denotando o dispositivo legal citado que ao julgador incumbe estabelecer um ponto de partida e não perquirir acerca de um montante ideal para fins indenizatórios, em se tratando de matéria afeta à discussão complementar no âmbito civil.

JFRJ
Fls 1701

Saliente-se que, em ambas as situações tratadas acima, ou seja, tanto no tocante ao perdimento de bens para reparação do dano quanto em relação ao arbitramento do valor mínimo indenizatório, deve se ter em mente o escopo de evitar-se o enriquecimento ilícito do agente criminoso, assim como o de desarticular organizações criminosas e seus integrantes, que se sustentam e facilmente se desenvolvem e atuam na medida dos valores que angariam e movimentam.

Portanto, fixo o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor de **R\$ 10.170.339,73 (dez milhões cento e setenta mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos)**, de forma solidária para o condenado pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, e para os condenados pela prática de lavagem de ativos o perdimento limitar-se-á ao montante objeto do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Deixo de determinar a restituição dos dois veículos dos réus absolvidos neste feito, tendo em vista que os veículos não se encontravam em seus nomes. Eventual direito de terceiros será apreciado nos referidos procedimentos em apenso.

Por fim, para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação, **DECRETO** a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei. Para os réus condenados pela prática do crime



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, **DECRETO** a interdição do exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, consoante determina o artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013.

JFRJ
Fls 1702

MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Revogo a prisão preventiva anteriormente decretada contra o condenado ARY FILHO, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade das medidas.

Expeça-se o respectivos alvará de soltura nos autos da cautelar n. 0501034-85.2017.4.02.5101.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, **certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento**, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região. Assim determino por considerar não apenas o entendimento firmado pelo egrégio STF nos autos das ADC 43 e ADC 44, mas principalmente a inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de recurso com efeito suspensivo contra eventual acórdão de Tribunal de Apelação que confirme esta sentença. Mais importante que isso, no entanto, é a **observância de direitos que são próprios de toda a humanidade**, consagrados internacionalmente na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (artigo 22 do Pacto de São José da Costa Rica), quais sejam o de **livre circulação e residência**, que seriam indistintamente negados aos demais cidadãos a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

pretexto de atender aos reclames de indivíduos condenados criminalmente por várias autoridades judiciárias, com os quais todos aqueles haveriam de conviver.

JFRJ
Fls 1703

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de **10 (dez) dias** do trânsito em julgado da sentença.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

DEFIRO o compartilhamento de provas requerido às fls. 1602- 1603.

Ciência ao Ministério Público Federal, **inclusive** acerca da advertência que lancei, ao fundamentar a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro pelos ora condenados Sergio Cabral e Ary Filho (Fato n° 3) sobre a provável existência de imóvel em Miami/EUA ainda não construído.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal